



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

FERNANDA MENDES LIMA

**BREVE ANÁLISE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES
FAMILIARES COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**SÃO CRISTÓVÃO
2023**

FERNANDA MENDES LIMA

**BREVE ANÁLISE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES
FAMILIARES COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso à Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharelado em Direito pelo Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe.

Orientadora: Professora Dr^a. Denise Leal Fontes Albano

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professora Orientadora Dr^a. Denise Leal Fontes Albano
Universidade Federal de Sergipe

Prof^a. Dr^a. Simone de Araújo Pereira
Universidade Federal de Sergipe

Prof^a. Dr^a. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias
Universidade Federal de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me concedeu o dom da vida e me abençoou todos esses anos com discernimento e perseverança para chegar até aqui. Agradeço pelas linhas traçadas pelo Criador, que embora me parecessem tortas, me levaram a caminhos perfeitos. Hoje, após tantas dúvidas, tenho a certeza de que estou no lugar certo.

Agradeço a minha família, meu bem mais precioso. Aos meus pais e a minha irmã Letícia, por sempre acreditarem em mim, no meu potencial e por nunca me deixarem desistir nos dias em que a tempestade prevaleceu. Agradeço aos meus avós, meus tios, meus primos e a todos aqueles que considero como parte da família. A confiança destes em mim foram como combustível para a finalização desta etapa da minha vida.

Agradeço aos meus amigos e colegas de curso, principalmente Lane e Isabella que acompanharam mais de perto a confecção deste trabalho de finalização de curso. À Glenda, Nicole, Ágata, Carol, Sasa e Rianna e todos os outros amigos que me escutaram falar sobre o meu trabalho, sobre os desafios e dúvidas relacionados a ele, e por sempre torcerem por mim.

A Humberto, meu parceiro e revisor, obrigada por todas as palavras de afirmação durante todos esses meses, por ter lido e relido o meu trabalho tantas vezes, quando nada do que eu escrevia parecia bom para mim, todo o seu apoio e amor foram importantes demais para a conclusão desta jornada.

À Prof.^a Dr.^a Denise Albano, por todo o profissionalismo, dedicação, disponibilidade e gentileza. Agradeço por ter aceitado me guiar durante esses meses, a orientação da senhora foi crucial para a confecção deste trabalho de forma sólida e técnica.

Por fim, a todos os professores que contribuíram para a minha formação acadêmica e à Universidade Federal de Sergipe, Instituição da qual tenho imenso orgulho de fazer parte, local onde pude me desenvolver pessoal e academicamente, bem como chegar até aqui.

“O novo sempre aparece contra esmagadoras chances estatísticas e suas probabilidades, que, para todos os efeitos práticos, todos os dias equivale a certeza; o novo, portanto, sempre aparece sob o disfarce de um milagre” (Hannah Arendt)

RESUMO

O presente trabalho tomou como objeto de estudo a questão da institucionalização da prática das Constelações Familiares como método alternativo de resolução de conflitos no Judiciário brasileiro. O objetivo deste trabalho foi apresentar uma discussão crítico-analítica acerca dessa inovação adotada por alguns dos Tribunais brasileiros, e apresentar um contraponto aos benefícios amplamente divulgados, baseando-se principalmente algumas denúncias reveladas em matérias publicadas e em notas divulgadas pelos conselhos federais de medicina e psicologia quanto a essa técnica. Adotando o método hipotético-dedutivo e realizando pesquisa bibliográfica e documental, buscou-se demonstrar a necessidade de um debate mais amplo e consequente acerca das Constelações Familiares no Sistema de Justiça brasileiro, a urgência de um posicionamento do Conselho Nacional de Justiça e de um marco normativo ou regulamentar sobre seu emprego no sistema jurídico brasileiro. Para isso, inicialmente, buscou-se apresentar a Teoria das Constelações familiares e a questão da pseudocientificidade da prática. Em seguida, foi abordada a introdução das Constelações no Judiciário, seus desdobramentos, a questão do Direito Sistêmico, do marco legal e do posicionamento do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema. Por fim, foram expostas denúncias relacionadas à aplicação das Constelações em casos de violência doméstica e familiar, bem como os posicionamentos oficiais dos conselhos federais de medicina e de psicologia em relação à prática. O marco teórico de referência baseou-se em livros, artigos e publicações diversas sobre o tema das constelações, Direito Sistêmico e formas alternativas de resolução de conflitos. Através desse trabalho, busca-se pontuar incongruências entre a Teoria das Constelações Familiares e o ordenamento jurídico brasileiro para provocar ponderações relativas à sua aplicação em nosso sistema de justiça.

Palavras-chave: Constelações Familiares. Conselho Nacional de Justiça. Direito Sistêmico. Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos. Modernização da Justiça.

ABSTRACT

This study focused on the institutionalization of the practice of Family Constellations as an alternative method for conflict resolution within the Brazilian Judiciary. The aim of this work was to provide a critical and analytical discussion on this innovation adopted by some Brazilian Courts, presenting a counterpoint to the widely publicized benefits based on certain allegations revealed in published articles and statements released by the federal medical and psychology boards regarding this technique. By employing a hypothetical-deductive method and conducting bibliographic and documentary research, the need for a broader and more consequential debate on Family Constellations within the Brazilian Justice System was sought to be demonstrated, emphasizing the urgency of a stance from the National Council of Justice and the establishment of a regulatory framework or guidelines for its application in the Brazilian legal system. To achieve this, the study initially aimed to present the Theory of Family Constellations and address the issue of pseudoscientific nature associated with the practice. Subsequently, the introduction of Constellations in the Judiciary, its developments, the concept of Systemic Law, the legal framework, and the position of the National Council of Justice on the subject were discussed. Finally, allegations related to the application of Constellations in cases of domestic and family violence were exposed, as well as the official positions of the federal medical and psychology boards regarding the practice. The theoretical framework was based on books, articles, and various publications on the subject of constellations, Systemic Law, and alternative forms of conflict resolution. Through this work, the aim is to highlight inconsistencies between the Theory of Family Constellations and the Brazilian legal system in order to stimulate considerations regarding its application within our justice system.

Keywords: Alternative Conflict Resolution Methods. Family Constellations. Modernization of Justice. National Council of Justice. Systemic Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CAS - Comissão de Assuntos Sociais

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CFM – Conselho Federal de Medicina

CFP – Conselho Federal de Psicologia

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher

OMS – Organização Mundial da Saúde

PICs - Práticas Integrativas Complementares

PNPIC - Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TJAL – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJRO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TJSE – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 CONSTELAÇÕES FAMILIARES: ORIGEM, DEFINIÇÃO, BASES E PRINCÍPIOS.....	13
1.1 Concepções, influências teóricas e empíricas e principais proposições nas Constelações Familiares.....	14
1.2 Debate Público acerca da ausência de cientificidade da prática das Constelações Familiares.....	20
2 CONSTELAÇÕES FAMILIARES E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	27
2.1 Introdução das Constelações Familiares no Judiciário e o surgimento do Direito Sistêmico.....	28
2.2 Marco Legal dos métodos alternativos de resolução de conflitos judiciais e a “abertura” para o emprego da técnica das constelações familiares nos tribunais brasileiros.....	37
2.2.1 Conceitos jurídicos indeterminados e Cláusulas abertas: a imprecisão semântica do termo “adequado”	41
2.3 Posicionamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ acerca das Constelações Familiares no Judiciário.....	45
3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO INCIPIENTE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM DEBATE EM ABERTO.....	50
3.1 Algumas experiências com as Constelações Familiares no Judiciário.....	51
3.2. Constelações Familiares sob a ótica da Medicina e da Psicologia: um consenso interdisciplinar acerca da contraindicação da prática.....	58
3.2.1. Constelações Familiares para a Medicina do Brasil.....	58
3.2.2. Constelações Familiares para a Psicologia do Brasil.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

A chamada “modernização” da justiça abarca projetos, programas e outras iniciativas no campo do judiciário que buscam promover a ampliação do acesso à justiça, a redução da morosidade judiciário com a consequente diminuição do tempo de duração dos processos, a informalização da justiça, bem como fomentar uma maior participação comunitária nos processos e nas resoluções dos conflitos com a promoção da paz, tudo isso através do incremento técnico e da humanização do sistema de justiça brasileiro. (SCHUCH, 2008)

Na busca pela resolução consensual dos litígios, para o desafogamento do Sistema de Justiça e visando a promoção da paz, surgem novos métodos alternativos de resolução de conflitos que ultrapassam aqueles que estão previstos em Lei, como é o caso das “constelações familiares”.

Nessa toada, o presente estudo propõe uma discussão acerca da institucionalização da prática das Constelações Familiares como novo método alternativo de resolução de conflitos no sistema de justiça brasileiro. Como o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) não incorporou a referida prática, o estudo propõe uma ampla discussão acerca da inovação, abordando a questão no âmbito nacional.

Este estudo e a escolha do objeto da pesquisa se justificam em vista das escassas produções científicas acerca da aplicação das Constelações Familiares nos Tribunais de Justiça brasileiros e, principalmente, pela importância de partir de um ponto de vista crítico que integre outros saberes como a Medicina e a Psicologia. Também se justifica diante da necessidade de se debruçar sobre uma prática, técnica ou método ¹ que ainda carece de uma normativa específica, incluindo a regulamentação da profissão de “constelador”.

As Constelações Familiares consistem em uma prática ou método psicoterapêutico desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger no início da década de 1980, e baseia-se em três ordens ou leis, denominadas “ordens do amor”. (HELLINGER, 2008, p. 118)

¹ Constata-se não haver consenso sobre a natureza das constelações familiares, ora denominada como uma prática, ora como um método, ora como uma técnica de resolução pacífica – não litigiosa – de conflitos. Optou-se, neste trabalho, denominá-la como técnica ou método de resolução de conflitos, embora em alguns trechos também seja empregado o termo prática para defini-la, conforme apontado por alguns estudiosos do tema.

Alguns críticos apontam se tratar de uma psicoterapia pseudocientífica que não possui ligação com a Psicologia, pois para ser um terapeuta-constelador o interessado somente precisa concluir um curso específico para tal encargo, embora, importa novamente consignar, não seja uma profissão regulamentada. (ROMANO, 2020, p. 131)

Anualmente, não foram encontrados registros de produções acadêmicas ou dados estatísticos que apresentem informações claras e atuais sobre a aplicação das Constelações Familiares no Judiciário brasileiro ou mesmo nos sistemas de justiça de outros países. Até o momento, o Brasil parece ser o primeiro e único país a adotar a prática para resoluções de conflitos dentro do Judiciário e fora dele, em casos de aplicações extrajudiciais por advogados/consteladores. (CNJ, 2018)

Constata-se, portanto, a necessidade de debater questões atinentes à institucionalização das Constelações Familiares como método, prática ou técnica alternativa de resolução de conflitos a partir de um esforço analítico e um ponto de vista crítico. Portanto, diante da escassez de pesquisas que demonstrem este contraponto, para que seja possível ponderar os prós e contras dessa prática no contexto do Judiciário brasileiro e, principalmente, se esta deveria ou não ser oficialmente institucionalizada em nosso sistema de justiça. Ressalte-se que a pesquisa não propõe um veredito, mas uma discussão necessária acerca do tema.

O objetivo geral da pesquisa é delimitar conceitualmente o que são constelações familiares, sua natureza jurídica e analisar criticamente questões relacionadas a sua institucionalização como método alternativo de resolução de conflitos nos tribunais de justiça brasileiros.

Dentre os objetivos específicos, temos: conhecer e relacionar a origem e os princípios basilares das Constelações Familiares; identificar o início da aplicação da prática das constelações familiares no judiciário brasileiro; estabelecer um breve panorama acerca do Direito Sistêmico; investigar a (in)existência de um marco legal que sustente a adoção das Constelações como método alternativo de resolução de conflitos; conhecer o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça em relação à adoção das Constelações Familiares como método alternativo de resolução de conflitos; examinar o posicionamento de outros campos relacionados como a Medicina e a Psicologia acerca da prática; e verificar se os pressupostos da Teoria das Constelações familiares condizem com o ordenamento jurídico brasileiro.

Nosso marco teórico de referência será composto por um conjunto de obras (livros, dissertações e artigos) sobre a temática, especialmente as obras de Bert Hellinger, idealizador da Teoria das Constelações Familiares, que abordam o tema; a dissertação de mestrado de Raissa Romano intitulada “O emaranhamento de destinos no tratamento de conflitos: a constelação familiar no judiciário brasileiro”; obras de Adhara Campos Vieira, estudiosa das Constelações Familiares no Judiciário brasileiro; e, publicações do Juiz de Direito Sami Storch, idealizador do “Direito Sistêmico” e pioneiro na aplicação das Constelações Familiares no âmbito judicial. Vale destacar que não está disponível no Brasil uma bibliografia mais ampla sobre o tema específico desta pesquisa.

Quanto à metodologia, trata-se de estudo que utiliza o método hipotético-dedutivo, em que se buscou aferir algumas das hipóteses traçadas como a de que a ausência de um marco legal inviabiliza ou compromete a adoção das constelações familiares em nosso sistema jurídico. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica por meio de consulta a livros, artigos científicos, teses e dissertações que possibilitem levantar o repertório conceitual e teórico sobre constelações familiares e direito sistêmico e compreender melhor o fenômeno estudado. Também foi realizada pesquisa documental em que se buscou levantar dados e informações sobre experiências relacionadas às constelações familiares no sistema de justiça brasileiro e disposições sobre a matéria no CNJ.

A monografia está estruturada em três capítulos. O primeiro aborda a origem, a definição, as bases e os pressupostos da Teoria das Constelações Familiares, especialmente as chamadas “ordens do amor”. Nessa abordagem, foi apresentado um exemplo prático de constelação familiar presidida pelo próprio Bert Hellinger. Ainda nesse capítulo, é abordada a questão da ausência de cientificidade da prática e é apresentado o debate público acerca da prática constelar ilustrado por uma sessão pública que ocorreu no Senado Federal em que o tema foi tratado.

O segundo capítulo trata das Constelações Familiares no Judiciário brasileiro, aborda o surgimento do chamado “Direito Sistêmico” e de que maneira se iniciou a aplicação da prática no cenário da Justiça. Discorre acerca da (in)existência de um marco legal que ampare a adoção da prática como método alternativo de resolução de conflitos e estabelece um panorama quanto aos conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas abertas a partir da análise da redação da Resolução de nº 125/2010 do

CNJ e, por fim, aborda o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema.

O terceiro e último capítulo procede uma análise crítica interdisciplinar em relação à prática das Constelações Familiares utilizando, para tanto, os posicionamentos oficiais do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Psicologia, além de abordar a questão da aplicação das Constelações Familiares em casos envolvendo violência doméstica e familiar. Buscou-se, ainda, demonstrar incongruências de pressupostos basilares da Teoria estudada e de direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

1 CONSTELAÇÕES FAMILIARES: ORIGEM, DEFINIÇÃO, BASES E PRINCÍPIOS

A “Constelação Familiar” consiste em uma prática psicoterapêutica breve, baseada em três grandes “leis sistêmicas” ou “ordens do amor”, “universalmente” aplicáveis aos “emaranhados²” familiares. Tal prática opera mediante a utilização de representações e imagens com o propósito de alcançar soluções para determinado agrupamento sistêmico, através do reposicionamento dos sujeitos envolvidos neste “campo”. (ROMANO, 2020, p. 64)

A referida prática possui origem alemã, desenvolvida e idealizada pelo ex-missionário católico e psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, na década de 70. Em alemão, o termo “Constelação Familiar” é “Familien aufstellung”, que significa: “colocar a família em posição”. Em seu livro *A simetria oculta do amor*, Hellinger (2006, p. 100), descreve que tudo o que acontece aos membros dos grupos familiares, estejam vivos ou mortos, afeta os demais membros, pois, para ele, a família guarda um destino comum.

Anton Suitberg Hellinger, ou Bert Hellinger, como é amplamente conhecido, nasceu em Leimen, na Alemanha, em 1925, no seio de uma família católica. Aos 10 (dez) anos estudou em um internado dirigido pelos missionários de Mariannhill, até os 15 (quinze) anos. Foi incorporado ao exército nazista aos 17 anos durante a 2ª Guerra Mundial, e chegou a ser prisioneiro em um acampamento na Bélgica. Conseguiu fugir aos 19 anos e, após, ingressou em uma ordem religiosa para se tornar sacerdote, decisão que Hellinger considera predeterminada pelo seu sistema familiar. (HELLINGER, 2006, p. 13-18)

Hellinger estudou Filosofia e Teologia, e atuou como missionário na África do Sul, em contato com os Zulus durante 16 anos, quando desenvolveu um trabalho cultural, a partir do qual se fundaram escolas e o ensino era propagado. O contato com a tribo Zulu forneceu substrato para Hellinger desenvolver sua prática. Nessa época, também entrou em contato com a dinâmica de grupo dos anglicanos, outra forte influência em seu trabalho. (HELLINGER, 2006, p. 21-24)

Após deixar o sacerdócio, ele se casou e iniciou a atuação como terapeuta, adotando influências provenientes da Psicanálise, Gestalt, Análise Transacional e da Terapia Familiar. A associação das diversas influências com as quais teve contato

² HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele ten. *Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. Trad. Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. 5 ed. São Paulo, Cultrix, p. 09.

durante a vida e, principalmente, a religião, foram determinantes para o desenvolvimento da prática das Constelações Familiares. (MARINO; MACEDO, 2018, p. 24-33).

As Constelações Familiares³ se baseiam em uma verdadeira combinação de tradições, práticas terapêuticas e teorias filosóficas (MAYER & VIVIERS, 2015). Buscam, sobretudo, acessar os conhecimentos e acontecimentos ocultos do sistema familiar, através da introdução no “campo” de cada família. Consiste em uma prática dotada de complexidade e mistérios, visto que promete “desvendar” o “campo” familiar e manifestar no sujeito aquilo que não foi dito, atravessando o inconsciente, por ser considerada transgeracional. (ROMANO, 2020, p. 14).

1.1 Concepções, influências teóricas e empíricas e principais proposições nas Constelações Familiares

Para definir o que são, efetivamente, as Constelações Familiares, faz-se necessária a descrição empírica desta prática. A maioria dos promotores das Constelações defende a necessidade da vivência da prática para efetivamente compreendê-la, visto que uma explicação descritiva não seria suficiente para transmitir a “potencialidade” da experiência.

O próprio Bert Hellinger e a co-autora Gabriele Ten Hövel (2006), no livro *“Constelações Familiares: O reconhecimento das Ordens do Amor”*, utilizam um exemplo prático para explicar a prática da Constelação Familiar, proveniente de um seminário apresentado por Bert Hellinger em um congresso em Garmisch, na Alemanha, no ano de 1992, no qual trabalhou com pessoas doentes.

No exemplo que o principal teórico e propagador dessa prática ou técnica usa para ilustrar a sua dinâmica, os participantes voluntários estão sentados em forma de círculo, e o condutor da constelação, o próprio Hellinger, pergunta o que os aflige, que questões gostariam de resolver. O jovem voluntário que sofre desde os 18 anos com taquicardia e distúrbios específicos expõe alguns dos conflitos que permeiam sua família, como o fato dos pais serem separados. Todavia, Hellinger o indaga quanto à existência de outros acontecimentos significativos na família do jovem, cuja resposta é: *“a irmã gêmea de minha mãe morreu”*. (HELLINGER; HÖVEL, 2006, p. 08)

³ MAYER, Claude-Helen & VIVIERS, Rian. *Exploring Cultural Issues for Constellation Work in South Africa. In: Australian and New Zealand Journal of Family Therapy*.

No decorrer de uma sessão de constelação familiar, assim como em uma consulta médica, psicológica ou psicoterapêutica, é comum questionar a pessoa a ser constelada sobre as questões que permeiam a vida daquela pessoa, para então direcionar o “tratamento” adequado àquela determinada situação, como será observado a seguir.

Após coletar a informação, Hellinger pede ao constelado que escolha algumas pessoas da plateia para representarem seus familiares, sendo esses: a mãe, o pai, a irmã e o próprio jovem. O constelador o orienta a ir até o público, escolher os respectivos representantes, guiá-los com ambas as mãos até posicioná-los de acordo com a imagem interior que o jovem possui da própria família naquele momento, tudo isso em silêncio. (HELLINGER; HÖVEL; 2006, p. 08)

Ao longo desse passo-a-passo, o silêncio é importante para criar uma atmosfera de concentração e para que o constelado possa se conectar com o chamado “campo” acessado a partir do início da sessão. É o momento da vivência em que algo profundo seria tocado, o estado de escuta da alma e a forma mais adequada de estabelecer a comunicação com o outro. (VIEIRA, 2020, p. 120)

As posições escolhidas pelo jovem para os representantes de seus familiares foram significativas. Como observou Hellinger, o representante do pai estava afastado e virado de costas para àquela que representava a mãe, enquanto aquele que representava o jovem estava de frente para a mãe; para o condutor, o posicionamento escolhido pelo constelado indicava exatamente onde estava o problema. (HELLINGER; HÖVEL; 2006, p. 08-09)

Verifica-se, a partir do que acontece logo início da descrição dessa dinâmica, que Hellinger busca conferir uma centralidade ou protagonismo para a pessoa que estaria sendo afetada pela situação-problema, deixando que ela conduza a definição de papéis e sinalize a qualidade das relações entre os envolvidos no sistema familiar. Superada essa fase inicial, Hellinger retoma a condução da experiência.

Hellinger conta que ao assumirem os papéis dos membros familiares, os representantes se sentem como se fossem, de fato, as pessoas reais, e até podem apresentar sintomas daqueles membros, mesmo que nada saibam acerca daquele sistema familiar. Cita o exemplo de uma pessoa que representava um epilético e, durante a constelação, sofreu com um ataque epilético, mesmo não possuindo a doença. Hellinger afirma que não há explicação para esse fenômeno, mas que

aconteceram fenômenos similares diversas vezes nas constelações. (HELLINGER; HÖVEL; 2006, p. 09)

Ressalta-se que muito do que pode ser vivenciado a partir da experiência da constelação familiar não vem acompanhado de explicações concretas; na verdade, os fenômenos experienciados são atribuídos ao “campo” familiar no qual adentra o representante escolhido para simbolizar determinado membro da família objeto da constelação. Assim, as vivências se diferenciam a partir das particularidades de cada “emaranhado” familiar.

Quando inicia a constelação, o condutor pergunta aos representantes como se sentem, e estes assumem os papéis que lhe foram designados. Inicia-se uma espécie de teatro conduzido por questionamentos aos representantes, bem como acerca dos acontecimentos significativos na vida do constelado, que assiste a sua própria dinâmica familiar materializada em representações. Hellinger pergunta como a irmã gêmea da mãe do jovem faleceu, e ele narra que foi em um trágico acidente no qual a filha foi atropelada pelo próprio pai. Logo após, uma representante da plateia é escolhida para representar a tia falecida do jovem. (HELLINGER; HÖVEL; 2006, p. 10).

Durante o andamento daquela grande representação, Hellinger passa a analisar as questões apresentadas, tece comentários e orientações, aponta onde está o problema e como o constelado poderá resolvê-lo. Do outro lado, os representantes aparentam seguir uma espécie de roteiro, como se soubessem exatamente o que as pessoas que representam diriam, como efetivamente se sentem. Em um dado momento, Hellinger afirma que o filho (constelado) precisa ficar perto do pai, pois ali estaria a força que poderia curá-lo e, para confirmar a linha de raciocínio, o condutor pergunta ao cliente se aquilo fazia sentido para ele. (HELLINGER; HÖVEL; 2006, p. 11).

O jovem, por sua vez, responde que tudo aquilo fazia sentido “*até certo ponto*”, e conta que durante muitos anos não teve contato com o pai, mas que nos últimos tempos, estavam mantendo contato. Como uma resposta previamente formulada, Hellinger afirma que o jovem precisava pedir a benção do pai, curvar-se em relação à figura paterna para que alcançasse a harmonia com o destino singular cuja determinação advém dos pais, sendo esta, para Hellinger, uma atitude religiosa. (HELLINGER; HÖVEL; 2006, p. 11).

O autor afirma que as Constelações Familiares são dotadas de liturgia, pois correspondem a um ritual ativo de cura, por meio do qual o constelado poderá acessar a solução para o emaranhado familiar ao qual está submetido. Hellinger garante que, como terapeuta, está alinhado a uma ordem maior, e por isso consegue enxergar a solução e colocá-la em prática. Registra, ainda, que quando o cliente assume uma postura passiva e não está disposto a aceitar a solução, ele cessa imediatamente o trabalho feito. (HELLINGER; HÖVEL; 2006, p. 11).

A partir do posicionamento adotado por Hellinger, é possível inferir uma espécie de dimensão religiosa ou transcendental que envolve as constelações familiares, como o mesmo afirma, esta é uma prática “dotada de liturgia”, conectada com “campos” e ordens “maiores”. O sujeito submetido à prática precisa estar alinhado com o “campo” para aceitar a solução apresentada pelo constelador pois, do contrário, a constelação resta infrutífera.

O desfecho do exemplo apresentado resulta no jovem e a representante de sua tia falecida olhando um ao outro. O constelador aponta que o jovem não está disposto a receber a bênção da tia, mas que, ao contrário, prefere suportar a doença que o aflige. E dessa forma foi finalizada a constelação, pois o jovem não aceitou a solução que lhe foi proposta. (HELLINGER; HÖVEL; 2006, p. 13).

Para o desenvolvimento de uma das “ordens do amor”, Hellinger baseou-se no estudo de Ivan Boszormenyi-Nagy, terapeuta familiar húngaro-americano que detectou as lealdades ocultas e a necessidade de estabelecer o equilíbrio entre o dar e o receber nas famílias, não só em relação às relações presentes, como também em relação à ética transgeracional. A partir de tal raciocínio, nasceu a Ordem do “Equilíbrio” entre o dar e o receber, como será explicado um pouco mais adiante. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2008, p. 200).

Hellinger também integrou à sua Teoria a abordagem do psicodrama, desenvolvida pelo psiquiatra romeno Jacob Moreno⁴. O psicodrama consiste em uma terapia que utiliza uma espécie de teatro terapêutico para tratar e diagnosticar questões psíquicas, a partir do qual há a vivência de dilemas familiares e dinâmicas relacionais através da fala e da catarse. (MORENO, 2012, p. 17).

⁴ Jacob Levy Moreno nasceu em 1889, na cidade de Bucareste, na Romênia, no seio de uma família judaica. Até 1920, viveu uma intensa vida religiosa. Formou-se em medicina em 1917. O interesse pelo Teatro o levou a fundar, em 1921, o Teatro Vienense da Espontaneidade, experiência que constituiu a base de suas ideias da Psicoterapia de Grupo e do Psicodrama. Fonte: <https://febrap.org.br/jacob-levy-moreno>.

Dentre suas diversas influências, a prática das Constelações Familiares está pautada na experiência fenomenológica, e se estrutura sobre três leis universalmente aplicáveis, as chamadas “Ordens do Amor”. A primeira ordem, “*a necessidade de pertencimento*”, garante aos membros da família o direito de pertencer, e em casos de membros “excluídos/afastados” do sistema familiar, surgem desequilíbrios a serem compensados pelos familiares mais novos. (HELLINGER, 2006, 2007).

A partir da primeira ordem do amor, o pertencimento é direito atribuído a todos os membros do sistema familiar, pertencem a ele os parceiros anteriores que cederam o lugar aos que vieram depois; os pais adotivos; pessoas que, com ou sem culpa, provocam um acidente onde morre um desconhecido, essa pessoa passa a pertencer à família de quem faleceu diante do vínculo criado pelo destino. As respostas a algumas perguntas levam ao reconhecimento do vínculo familiar: a quem deve alguém a vida ou a sobrevivência? Quem causou a alguém um grave ferimento ou mesmo a morte? Quem dá a vida ou o sustento a alguém? Quem provocou um trauma existencial ou a morte de alguém? (SCHNEIDER, 2007, p. 55)

De acordo com a segunda ordem, *a lei da hierarquia com base na primariedade*, os membros familiares que vieram antes ocupam uma posição superior em relação àqueles membros mais novos. Tal *ordem* preceitua a existência de uma hierarquia baseada no momento em que se começa a pertencer a um sistema, o que estabelece a ordem de origem, orientada pela sequência cronológica do ingresso no sistema. Desse modo, para Hellinger, em um sistema familiar *ordenado*, a primeira esposa tem precedência sobre a segunda, o filho mais velho sobre seus irmãos mais novos, por exemplo. O conflito, nessa perspectiva, emergiria do desequilíbrio da hierarquia sistêmica familiar. (HELLINGER, 2006, 2007).

Por fim, a terceira ordem versa sobre o equilíbrio entre o dar e o receber dentro do sistema familiar, cujo desequilíbrio se revela quando um membro inferior deseja dar mais do que receber, ou não aceita receber daqueles membros superiores, ocasionando a desonra. (ROMANO, 2020, p. 71).

Essa terceira ordem evidencia que para o êxito ou resultado mais positivo da experiência depende, em considerável medida, do desprendimento e da capacidade de doação dos membros do sistema familiar, ou seja, da adoção de uma postura de concessões recíprocas em razoável equilíbrio, de mútuas demonstrações de generosidade envolvendo o dar e receber.

A principal teoria utilizada para explicar o fenômeno de os representantes escolhidos para assumirem os papéis dos familiares, dentro da constelação familiar sentirem impactos físicos e se expressarem de maneira semelhante àqueles, mesmo sem conhecê-los ou sem conhecer a história daquela família, é a Teoria dos Campos Morfogenéticos, criada pelo biólogo Rupert Sheldrake⁵, desenvolvida a partir de conceitos da física quântica. (VALADARES, 2020)

Tal teoria preceitua que a memória humana está armazenada em campos mórficos ou morfogenéticos, os quais são compartilhados por todos os humanos, sendo passíveis de transmissão genética. Os campos mórficos corresponderiam a uma forma ou conjunto de manifestações externas do pensamento e sentimento humano, correspondem a campos não físicos que influenciam sistemas que apresentam uma espécie de ordem. Sheldrake afirma que, como o cérebro humano possui a capacidade de se conectar com o campo mórfico, a partir da vivência da constelação familiar, o constelado e os representantes poderiam adentrar a sua posição dentro do sistema familiar e acessar memórias que são transmitidas por seus ancestrais e por aqueles que representam, sintonizando-se com o campo mórfico da família em questão. (ROMANO, 2020).

Nesse sentido esclarece Sheldrake (1995, p. 46) que a Constelação Familiar:

É uma ciência que lida com campos mórficos ou morfogenéticos, haja vista de que quando uma pessoa é colocada no lugar de outra (como representante), ela finda por perceber sensações (profundas e até então ocultas) que pertencem àquele que está constelando, denominado como cliente. É o sistema ganhando forma diante de representações.

A sessão de constelação familiar é administrada e conduzida por um constelador, e pode ser individual ou em grupo. Na sessão individual, há a figura do constelado, pessoa que passará pela terapia e que possui questões pessoais a encarar, bem como de objetos (a exemplo de bonecos, almofadas), ou animais, que representarão os demais membros da família do constelado. Já na sessão em grupo,

⁵ Rupert Sheldrake é um biólogo inglês que desenvolveu a Teoria da Morfogênese, a partir da qual propôs que os seres vivos se desenvolvem a partir de estruturas invisíveis que disseminam na natureza os padrões de desenvolvimento e comportamento mais repetidos por cada espécie. Disponível em: <<http://quantumbio.com.br/metodo-quantumbio/pensadores-cientistas/rupert-sheldrake/>>. Acesso em 20 de abril de 2023.

outras pessoas além do constelado participam, pessoas que também poderão ser consteladas ao longo da sessão, havendo um verdadeiro revezamento de papéis durante toda a experiência, e os envolvidos representam familiares uns dos outros. (ROMANO, 2020, p. 92)

Todavia, em termos essencialmente científicos, os efeitos provenientes da prática das constelações familiares não foram comprovados, visto que inexistem registros de estudos minimamente rigorosos que atestem a eficácia desta prática. (MORILLA, 2017) Em alguns estudos utilizados para a construção do presente trabalho, os autores manifestam a ausência de publicações científicas em revistas de prestígio e bem avaliadas acerca de comprovações documentadas das constelações familiares. (Ferreira, Gonzaga, Enzweiler, 2021).

No item seguinte, será abordado o debate sobre o caráter científico da prática das constelações familiares, destacando as principais polêmicas e os argumentos em torno dessa questão. Desse modo, diante do incremento da aplicação da prática das Constelações Familiares em setores públicos como no SUS e no próprio Judiciário, emerge a necessidade de debates interdisciplinares que visem esclarecer contrapontos à prática, pois como veremos na sequência desta monografia foi introduzida no sistema público sem estudos e regulamentações sólidas, tão somente pelo seu caráter “moderno” e sua proposta de “humanizar” o Judiciário.

1.2 Debate Público acerca da ausência de cientificidade da prática das Constelações Familiares

Com a expansão da prática das constelações familiares, o debate acerca de sua questionável cientificidade emerge. Assim, ainda sem uma construção conceitual mais clara, sem uma disposição metódica mais bem estruturada e explicitada e sem parâmetros mais precisos e amplos de aferição dos resultados das práticas orientadas pelas constelações familiares, vê-se como uma temeridade a crescente adoção desta prática nos setores públicos, como no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Judiciário.

Estudiosos de diversas áreas ressaltam a importância da discussão e da investigação dos pressupostos das Constelações Familiares, além da necessidade da testabilidade científica desta prática.

Importante trazer à baila a contribuição de Chalmers (1993) que concebe o saber científico como o resultado de um conjunto de hipóteses que podem (e devem)

ser constantemente submetidas a testes de refutação ou de falseabilidade, a fim de verificar a consistência das hipóteses formuladas e da sua aptidão, quanto mais resistirem a essas tentativas de refutação ou testes de falseabilidade, para se transformarem em teses ou até mesmo leis científicas.

Nesse sentido, Chalmers (1993) defende tanto uma visão antidogmática da ciência, pois a ciência não se sustenta em verdades absolutas e imutáveis que jamais podem ser confrontadas, como a necessidade de que o “selo de cientificidade” de certos conhecimentos, técnicas ou saberes não seja atribuído de forma precipitada ou contraproducente, sem que antes esses saberes e métodos sejam confrontados quanto a suas formulações teórico-explicativas e aos métodos adotados.

Ao introduzir o falsificacionismo, Chalmers (1993, p. 63) propõe que as teorias especulativas propostas devem ser rígida e devidamente testadas através da observação e de experimentos, e aquelas teorias que não resistirem aos testes, devem ser substituídas por novas conjecturas especulativas, pois a ciência progride por tentativa e erro e somente as teorias mais adaptadas sobrevivem.

Para os falsificacionistas, a ciência corresponde a um conjunto de hipóteses experimentalmente propostas para descrever ou explicar um fenômeno relacionado ao mundo ou ao universo e, para que determinada hipótese alcance o status de lei ou teoria científica, há de ser altamente falsificável, pois, a partir da exclusão de proposições de observação logicamente possíveis, a teoria resiste à falsificação toda vez que é testada. (CHALMERS, 1993, 64-68)

Ressalta, ainda, que o falsificacionismo propõe que algumas teorias são apenas teorias científicas simuladas, visto que não são falsificáveis e devem ser rejeitadas. Tais teorias são consideradas como pseudociências, pois parecem ter características de boas teorias científicas, mas na verdade não o são visto que, não são falseáveis e para o filósofo da ciência Karl Popper, a base do conhecimento científico é a testabilidade, refutabilidade ou falseabilidade dos dados. (POPPER, 1962).

Após a adoção de critérios do falsificacionismo para definir a ciência, importa destacar que até mesmo a cientificidade da já mencionada Teoria dos Campos Morfogenéticos, de Rupert Sheldrake - teoria em que se baseiam as Constelações Familiares -, é questionada, ante a ausência de estudos que comprovem a sua testabilidade e falseabilidade (HALL, 2010, p. 62).

Buscando conhecer mais sobre essa “novidade”, publicizar as principais construções teórico-conceituais e as proposições metódicas defendidas e até mesmo dispor de subsídios para uma eventual regulamentação das constelações familiares, o senador cearense Eduardo Girão⁶ (do partido Podemos) propôs uma audiência pública sobre essa matéria.⁷

Assim, em 19 de fevereiro de 2020, o citado senador formulou o requerimento para a realização de audiência pública com o intuito de debater acerca da Constelação familiar e cura sistêmica, sob a seguinte justificativa:

Esta terapia impressiona por sua ação no nível anímico, isto é, na cura da alma, e por sua dinâmica extraordinária, em que agentes representam personagens familiares, representam profissões, representam empresas, “representam imóveis, representam sintomas e doenças, e assim por diante. Isto ocorre porque forma-se (sic) um campo quântico no qual a telepatia atua como resultado da interconexão entre os níveis energéticos das mentes humanas. Atualmente é uma das terapias que mais mobilizam pessoas em todo o mundo. Na prática, a Constelação Familiar mostra que muitos de nossos problemas, doenças, incompreensões e sentimentos ruins podem estar ligados a outros familiares que passaram por essas mesmas adversidades, mesmo que não os tenhamos conhecido. (GIRÃO, 2020)

A audiência pública realizada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal, em 24 de março de 2022, contou com a presença de simpatizantes das Constelações Familiares como Sophie Hellinger, esposa de Bert Hellinger, criador da prática; e o juiz de direito Sami Storch, um dos pioneiros e principal responsável pela introdução dessa prática no Judiciário brasileiro, dentre outras figuras.

Importa salientar que, inicialmente, somente foram convidados a comparecer a essa audiência pública figuras que endossam as Constelações Familiares. Todavia, o

⁶ Luís Eduardo Grangeiro Girão, nascido em Fortaleza/CE, foi eleito senador pelo Ceará em 2018, quando estava filiado ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS). Em 2019, Girão passou a integrar o Podemos (PODE), originalmente denominado Partido Trabalhista Nacional (PTN), entre 2019 e 2023. Durante o mandato como senador, Eduardo Girão propôs o projeto de Lei 3.789/2019, que cria o Dia Nacional do Espiritismo, aprovado e sancionado em 30 de maio de 2022, originando a Lei 14.354, de 2022. Girão ressalta publicamente a grandiosidade da doutrina espírita e a defende, pois compartilha de seus ensinamentos. Já evidenciou em pronunciamentos públicos a importância de Allan Kardec, francês que publicou “O Livro dos Espíritos” e iniciou a divulgação da doutrina espírita em todo o mundo, além de Bezerra de Menezes, um dos grandes doutrinadores espíritas do Brasil (PODEMOS, 2019).

⁷ Ao longo deste item, os dados e informações registrados sobre essa audiência ocorrida no Senado foram obtidos em <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=22872>, acesso em 10/04/2023. Na sequência, serão apresentados os principais pontos debatidos e questões apresentadas nessa importante audiência pública, mas pouco divulgada.

senador Sérgio Petecão, do PSD do Acre, requereu a convocação de outros convidados, com vistas a estabelecer o contraditório e evitar a realização de uma Audiência Pública voltada à propaganda estritamente favorável das Constelações Familiares⁸.

Na oportunidade, foi estabelecido um debate entre defensores das Constelações Familiares e estudiosos críticos da referida prática. Enquanto os adeptos fundamentavam seus argumentos em experiências individuais de intenso apelo emocional, relatos baseados em “ura”, histórias envolvendo crianças e como a Constelação Familiar trouxe soluções para todas elas, os críticos apresentaram estudos científicos através dos quais embasaram seus posicionamentos reveladores de ceticismo acerca das constelações familiares e até mesmo refutando seu caráter científico. (BAIMA, 2022).

Assim, após as falas dos defensores das Constelações Familiares, foi concedida a palavra aos críticos, sendo o diretor científico do Instituto Questão de Ciência⁹, o físico e professor Marcelo Yamashita¹⁰, o primeiro a expor suas ponderações. Enfatizou o caráter pseudocientífico das Constelações Familiares, visto que a prática se utiliza de termos físicos e científicos para mascarar seu aporte conceitual, agregando tais expressões mesmo que imprecisamente, como o termo “*quântico*” adotado indistintamente para agregar valor científico a tal prática. O físico ressaltou que os relatos expostos pelos defensores de nada valeriam como prova científica da efetividade da prática, ante a ausência de investigações cuidadosas através de experimentos rigorosos e metodológicos. (BAIMA, 2022).

Yamashita frisou, ainda, a ausência de conexão científica entre a física quântica e da suposta “telepatia” criada pelos “campos morfogenéticos”, utilizada como explicação para o fenômeno da suposta “ligação telepática familiar” que permeia os sistemas familiares. Advertiu também que a adoção de práticas pseudocientíficas como as Constelações Familiares como política pública sinaliza à população o apoio do Estado a práticas sem qualquer embasamento teórico e experimental, e sinalizou

⁸ REQUERIMENTO Nº DE - CAS. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068824&ts=1594020134811&disposition=inline>>

⁹ O Instituto Questão de Ciência (IQC) é uma associação brasileira sem fins econômicos fundada em 2018, dedicada à promoção do pensamento científico e do uso de evidências científicas nas políticas públicas. Fundado pela bióloga Natalia Pasternak Taschner, primeira presidente do Instituto (QUESTÃO DE CIÊNCIA).

¹⁰ Fala do especialista disponível em: <https://www12.senado.leg.br/portaledoc/pcedoc2/2022/20220328/20220328162401_1499215.MP4>

o perigo da substituição de terapias sérias por práticas modernas e baseadas em relatos individuais. (BAIMA, 2022).

O psicólogo Tiago Tatton, diretor-geral da iniciativa *Mindfulness* no Brasil¹¹, expôs em sua apresentação na audiência pública um recente estudo de revisão bibliográfica. Foram identificados 4.197 registros de possíveis estudos acerca das Constelações, 67 foram avaliados quanto à elegibilidade, 12 estudos cumpriram os critérios de inclusão e somente 09 desses demonstraram algum tipo de melhora pós-intervenção sistêmica¹². Entretanto, os estudos que demonstraram benefícios não foram realizados em grupos devidamente controlados. Ressaltou a necessidade da utilização consciente do dinheiro público, e que o testemunho dos simpatizantes das Constelações Familiares é dotado de forte emoção, semelhantes a testemunhos vistos em igrejas. Pontuou que, em se tratando de um Estado declaradamente laico, a prática pseudocientífica e baseada na “cura” sistêmica, não deveria ser adotada enquanto política pública¹³.

O psicólogo e membro fundador da Associação Brasileira de Psicologia Baseada em Evidências, Daniel Gontijo, levantou critérios de identificação de uma pseudociência estabelecidos pelo filósofo da ciência Sven Ove Hansson (2021) e concluiu que as Constelações Familiares constituem uma pseudociência. Apontou os perigos da adoção desta prática, invocando o professor doutor em psicologia Ronaldo Pilati que afirma a ausência de confiabilidade das pseudociências, que iludem a população, desestimulam a pesquisa, pois muitas vezes possuem respostas prontas e ideias não-falseáveis, e podem trazer riscos à população¹⁴.

Ainda nessa audiência, a pesquisadora Gabriela Bailas, PhD em física, apresentou alguns trechos de obras e palestras de Bert Hellinger, e enfatizou a reiterada atribuição da “culpa” dos desequilíbrios familiares às mulheres, além da utilização do recorte familiar tradicionalista enquanto modelo de família organizada,

¹¹ Instituto criado por acadêmicos que realizam pesquisas científicas com Mindfulness, ou seja, atenção plena, voltada para um estado de treinamento de qualidade de atenção ao momento presente e autocompaixão com experiências desafiadoras (INICIATIVA MINDFULNESS).

¹² The Effectiveness of Family Constellation Therapy in Improving Mental Health: A Systematic Review Barna Konkoly Thege, Carla Petroll, Carlos Rivas, Salome Scholtens

¹³ E-CIDADANIA. *Constelação familiar e Cura sistêmica*. 24/02/2022 Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=22872>>.

¹⁴ E-CIDADANIA. *Constelação familiar e Cura sistêmica*. 24/02/2022 Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=22872>>.

sendo o pai o que ocupa lugar superior em relação à mãe, ressaltando que a prática reiteraria uma visão de mundo machista.

Em seu livro “As Ordens do Amor: um guia para o trabalho com Constelações Familiares”, Bert Hellinger adentra na temática do incesto e do abuso sexual de menores por pais e padrastos, concluindo que o abuso sexual de crianças no incesto muitas vezes resulta de um desequilíbrio entre o dar e o tomar. O exemplo citado por Bert consiste no caso de uma mulher que possui uma filha de uma união anterior e se casa com um homem sem filhos, o que gera um “desnível”, pois o novo companheiro precisa cuidar da menina, mesmo que não seja sua filha. (HELLINGER, 2010, p. 152).

Hellinger observa que:

O sistema passa a ser dominado por uma irresistível necessidade de compensação, e a maneira mais fácil de obtê-la é que a mulher leve a filha ao marido, para compensar. Esta é a dinâmica familiar que frequentemente está por trás de um incesto. (...) Quando, por exemplo, uma mulher conta num grupo que sofreu abuso sexual por parte do pai ou do padrasto, digo-lhe que imagine sua mãe e lhe diga: — Mamãe, por você faço isso de boa vontade. De repente surge um novo contexto. E digo-lhe que imagine seu pai e lhe diga: — Papai, pela mamãe faço isso de boa vontade. Subitamente, vem à luz a dinâmica oculta e ninguém consegue mais comportar-se como antes. Quando uma situação ainda é atual e, portanto, tenho de trabalhar com um dos pais, por exemplo com a mãe, eu lhe digo, na presença da criança: — A filha faz isso pela mamãe, e faço com que a criança diga à mãe: — Por você faço isso de boa vontade. Então termina o incesto: ele não tem condições de prosseguir. Quando o marido está presente, faço com que a criança lhe diga: — Eu faço isso por mamãe, para compensar. De repente, a criança se vê e se reconhece como inocente. Já não precisa sentir-se culpada. (...) Terceiro ponto: para muitas crianças, a experiência é também prazerosa. Entretanto, elas não podem confiar em sua percepção de que é ou foi prazeroso, porque é dito à sua consciência, principalmente pela mãe, que isso é mau. Então elas ficam desorientadas. A criança deve poder dizer que a experiência foi prazerosa, se foi o caso. Ao mesmo tempo, precisa certificar-se de que é sempre inocente, mesmo que a experiência tenha sido prazerosa. Uma criança procede infantilmente quando é curiosa e deseja fazer essa experiência; não obstante, permanece inocente. Quando o prazer é condenado nesse contexto, o sexo aparece sob uma luz estranha, como se fosse algo terrível. Nesse contexto, o incesto apenas antecipa uma experiência necessária. Falando com uma certa frivolidade: algo que faz parte do desenvolvimento humano acontece prematuramente à criança. Quando lhe digo isso, ela se sente aliviada.” (HELLINGER, p. 152)

Resta evidente, a partir de vários registros de Bert Hellinger em seu livro “As Ordens do Amor”, que alguns dos princípios da lógica sistêmica familiar e das experiências realizadas, a exemplo da que foi citada logo acima, levam a inquietações

e perplexidades, como se houvesse uma espécie de “justificativa” para a normalização da conduta do incesto e do abuso sexual de menores em prol do “equilíbrio” entre o dar e o receber dentro de determinado sistema familiar. Ainda que essas técnicas possam significar um esforço de superação de traumas, alívios de culpas profundas e retomadas de laços familiares esgarçados, não deixa de ser um tanto perturbador certos procedimentos e conclusões advindos da aplicação das “constelações familiares”.

Outro convidado a debater sobre as Constelações Familiares na referida audiência foi Mateus Cavalcante de França, bacharel em Direito, pesquisador da Sociologia do Direito e doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, cuja exposição abordou as consequências da aplicação das Constelações Familiares no Judiciário. Mateus¹⁵ ressaltou o caráter naturalmente desigual entre os cidadãos comuns e o Judiciário, visto que a sugestão de um Juiz de Direito não soa como um convite, mas como uma determinação, e não a cumprir pode ser considerada uma verdadeira afronta à autoridade judicial.

O expositor é coautor da pesquisa *Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico* (se houver), em conjunto com a pesquisadora Marina Garcia Guagliariello, através da qual analisaram os argumentos levantados publicamente por agentes do campo jurídico que defendem a adoção das Constelações Familiares no Judiciário. Mateus pontua que os principais argumentos a favor da prática no Judiciário se baseiam em apelo à multidão, ao oculto e às evidências anedóticas, ou seja, relatos pessoais daqueles que se submeteram à prática. (GUAGLIARIELLO, FRANÇA, 2021)

Por fim, o psicólogo¹⁶, advogado e diretor executivo do Instituto Questão de Ciência, Paulo Almeida, questionou a rápida e indistinta adoção das Constelações Familiares no Judiciário, que se iniciou em uma determinada comarca e em pouco tempo, sem estudos ou regulamentações, já havia se espalhado, contando com o endosso do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Ele ainda pontuou a admissão das práticas, inclusive, pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com a criação de inúmeras comissões a favor da aplicação das Constelações Familiares no Judiciário;

¹⁵ E-CIDADANIA. *Constelação familiar e Cura sistemática*. 24/02/2022 Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=22872>>.

¹⁶ E-CIDADANIA. *Constelação familiar e Cura sistemática*. 24/02/2022 Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=22872>>.

a despeito da ausência de comissões científicas dentro da OAB que pudessem estudar ou acompanhar essa experiência com critérios científicos. Defendeu que não é papel do Juiz promover a “cura” das famílias, mas sim aplicar o direito ao caso concreto.

Diante das considerações levantadas por estudiosos da física, psicologia e, inclusive, do direito, é possível inferir que a grande problemática acerca das Constelações Familiares diz respeito a sua aplicação como política pública, dentro de setores públicos como o Sistema Único de Saúde e o Judiciário, ante a alegada ausência de bases científicas mais consistentes acerca de tal prática. Importante asseverar que, no âmbito privado, os cidadãos possuem liberdade para se submeterem a qualquer espécie de psicoterapia, ou sistema de “cura”, mas manter e promover uma prática que seria, segundo alguns estudiosos, apoiada em uma pseudociência sem regulamentações e estudos aprofundados inserida no Estado e patrocinada pelo dinheiro público, configura um problema público.

Após a exposição dos principais motivos pelos quais as Constelações Familiares são consideradas como pseudociência, releva abordar sua adoção no âmbito propriamente jurídico, para elucidar de que forma essa prática começou a ser adotada no Judiciário brasileiro e quais os desdobramentos a partir dessa nova experiência. É isso que será tratado no próximo capítulo.

2 CONSTELAÇÕES FAMILIARES E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A partir de propostas contemporâneas como a “modernização” e a “humanização” do Direito somadas à morosidade e saturação do judiciário, emerge a elaboração e a adoção de medidas alternativas que possam proporcionar a resolução rápida e eficaz dos conflitos judicializados. Esse discurso está expresso em várias manifestações e deliberações emanadas especialmente do CNJ.

Nesse cenário, surgem as práticas terapêuticas alternativas como novas possibilidades que prometem a resolução breve dos conflitos de maneira “humanizada”, principalmente através da conciliação entre os litigantes.

As constelações familiares começaram a ser introduzidas no Judiciário antes mesmo da proposta de regulamentação desta prática. Primeiro foram adotadas, se espalharam pelos Tribunais brasileiros para que somente anos depois fosse formulado

projeto de Lei para instituí-las formalmente. Nesse sentido, a discussão proposta neste capítulo versa sobre o caminho da institucionalização da prática na esfera pública, tendo como principal ramificação o Judiciário brasileiro.

2.1 Introdução das Constelações Familiares no Judiciário e o surgimento do Direito Sistêmico

Inicialmente, antes de abordar os aspectos principais relacionados ao processo de introdução das Constelações Familiares no Judiciário Brasileiro, é fundamental apresentar o marco que institucionalizou a prática e a incorporou ao Sistema Único de Saúde – SUS, como espécie de prática terapêutica alternativa/complementar adotada no setor da saúde pública brasileira.

Trata-se das chamadas Práticas Integrativas Complementares (PICs), admitidas a partir da aprovação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, instituída através da Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, do Ministério da Saúde. (BRASIL, 2006).

Essa Portaria propõe, baseando-se em propostas de medicina tradicional e complementar/alternativa reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a inclusão de práticas integrativas complementares que estimulem a prevenção e a recuperação natural da saúde através de tecnologias eficazes e seguras que proporcionem a escuta acolhedora, o desenvolvimento terapêutico, bem como a interação do ser humano com o meio ambiente e a sociedade. Para tanto, foram inicialmente fomentadas práticas como a acupuntura, a homeopatia, a fitoterapia e a crenoterapia. (BRASIL, 2006).

Somente em 2018 a prática das Constelações Familiares foi instituída como prática integrativa complementar nacional, através da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018. A referida Portaria definiu a Constelação Familiar da seguinte forma:

A constelação familiar é uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família. Desenvolvida nos anos 80 pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que defende a existência de um inconsciente familiar - além do inconsciente individual e do inconsciente coletivo - atuando em cada membro de uma família. Hellinger denomina "ordens do amor" às leis básicas do relacionamento humano(...) Segundo Hellinger, as ações realizadas em consonância com essas leis favorecem que a vida flua de modo equilibrado e harmônico; quando transgredidas, ocasionam perda da

saúde, da vitalidade, da realização, dos bons relacionamentos, com decorrente fracasso nos objetivos de vida. A constelação familiar é uma abordagem capaz de mostrar com simplicidade, profundidade e praticidade onde está a raiz, a origem, de um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e físico, levando o indivíduo a um outro nível de consciência em relação ao problema e mostrando uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio. A constelação familiar é indicada para todas as idades, classes sociais, e sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa, podendo ser indicada para qualquer pessoa doente, em qualquer nível e qualquer idade, como por exemplo, bebês doentes são constelados através dos pais.

Como explicitado no capítulo anterior, as Constelações Familiares consistem em uma prática rechaçada por estudiosos de diversas áreas e em vários lugares do mundo. Com a adoção da prática como integrativa e complementar, oferecida pelo Estado e, conseqüentemente, financiada por ele; foram levantadas críticas acerca da destinação de dinheiro público para o patrocínio de pseudociências como meios de promoção de saúde pública, visto que as 29 práticas integrativas e complementares do SUS não contam com evidências científicas adequadas. (PASTERNAK, 2020, p. 4)

Extraí-se da definição apresentada pela Portaria nº 702, de 21 de março de 2018, a ausência de contraindicações para a participação de sessões de Constelações que, a partir da leitura do ato administrativo, pode ser considerada uma prática que proporciona a resolução e o tratamento para qualquer tipo de doença ou enfermidade, independentemente da idade. Frise-se que até “*bebês doentes são constelados através dos pais*”, mas de que forma e a partir de que metodologia ou estudo científico foram extraídos esses “poderes” das Constelações Familiares, inexistem registros.

Ultrapassada a breve introdução acerca da institucionalização das Constelações Familiares enquanto prática integrativa/complementar oferecida pelo SUS, o presente estudo adentrará na questão central deste trabalho: a adoção das Constelações Familiares pelo/no Judiciário brasileiro.

Para Romano (2020, p. 88), a introdução das Constelações Familiares no Poder Judiciário está pautada em dois movimentos distintos: as autorreformas implementadas pelo Judiciário sob a justificativa da necessidade de sanear obstáculos enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro, bem como a ampliação e regulamentação de práticas terapêuticas “alternativas/complementares”, como o caso da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC). Associados,

segundo a citada autora, tais movimentos amparam a busca por legitimação e expansão de práticas como a das Constelações no Judiciário.

A crescente utilização da expressão “modernização da justiça”, idealizada enquanto retórica e prática jurídica que privilegia e pretende a resolução de conflitos judiciais de maneira mais ágil, consensual e pacífica entre as partes, abre portas para a implementação de meio alternativos de resolução de conflitos, como a justiça restaurativa e formas de transação como as previstas nos Juizados de Causas Especiais (AZEVEDO, 2001; SCHUCH, 2008) e, nos últimos anos, a prática das Constelações Familiares.

Sabe-se que a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem são formas alternativas de resolução de conflitos expressamente previstas em Lei. A conciliação e a mediação estão previstas nos artigos 3º, §3º; 139, V; 334 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Civil. A mediação, por sua vez, também é prevista na Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015; e a arbitragem na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. (SOARES; FERREIRA; COSTA, 2018, p. 555)

A mediação e a conciliação são meios alternativos de resolução de conflitos pautados na autocomposição, visto que fornecem às partes a autonomia para que possam chegar, juntas, em uma resolução consensual e pacífica para o conflito. Há uma sutil diferença entre os institutos, pois na mediação a atuação do mediador é restrita à facilitação da comunicação entre as partes envolvidas, não podendo, portanto, propor soluções; enquanto na conciliação, ao conciliador é atribuído um papel mais ativo, visto que poderá propor soluções para a resolução do litígio. (DIDIER, 2016, p. 67).

Já a arbitragem está baseada em dois elementos: as partes escolhem um terceiro de sua confiança a quem será atribuída a responsabilidade pela solução do conflito de interesses, e a decisão do terceiro escolhido é impositiva, pois resolve o conflito independentemente da vontade das partes. Esta é uma modalidade alternativa de resolução de conflitos bastante utilizada entre empresas, por exemplo. (NEVES, 2021, p. 79).

Assim, diante da propalada necessidade da “modernização da justiça”, e da crescente demanda por “desafogar” o sistema de justiça brasileiro, vê-se o avanço da adesão a práticas terapêuticas “alternativas/complementares” que fornecem experiências inovadoras e aparentemente eficazes para a resolução consensual de

conflitos no Judiciário. Uma parte dessas inovações está ancorada em novos paradigmas teóricos, e um deles é o chamado “Direito Sistêmico”.

A expressão “Direito Sistêmico” foi originalmente conceituada pelo Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Sami Storch, da seguinte forma:

A expressão “direito sistêmico”, no contexto aqui abordado, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. (STORCH, 2011).

Cumprе salientar que o Direito Sistêmico não corresponde a um Direito pautado no estudo de legislações específicas como é o caso do Direito Civil ou Direito Penal, mas corresponde, entretanto, a uma nova forma de pensar o Direito como um todo, propondo um novo olhar para operar e aplicar o Direito ao caso concreto, baseando-se especialmente nos ensinamentos de Bert Hellinger, através das Constelações Familiares e aplicação das leis sistêmicas ou ordens do amor. (QUEIROZ, 2019).

Para o Direito Sistêmico, as partes envolvidas em determinado conflito judicial são membros de um mesmo sistema e, simultaneamente, também compõem outros sistemas relacionados à família, etnia, religião, etc. Valendo-se das leis sistêmicas, essa nova categoria busca soluções que proporcionem equilíbrio às relações diante do contexto sistêmico em que estão inseridas. (STORCH, 2018).

Storch estuda as Constelações Familiares desde 2004 e ingressou na magistratura em 2006, ano em que cursava a primeira formação em Constelações Familiares, sendo diretamente influenciado pelo pensamento sistêmico desenvolvido por Hellinger. O magistrado iniciou a aplicação da visão sistêmica e das “ordens do amor” de forma discreta durante audiências que presidia e, após, introduziu meditações e exercícios de constelações propriamente ditas, com representantes, além de realizar experiências na área criminal e na de infância e juventude. (STORCH, 2016b.).

Como juiz-presidente de audiências relacionadas ao Direito de Família no sistema de justiça baiano, Storch narra que não permite que as partes se estendam em suas animosidades, visto que, muitas vezes, adentram nas salas de audiências ainda repletas de mágoas. O magistrado propõe um momento reflexivo em que as partes ficam em silêncio e ele expõe que os envolvidos só estão ali devido a uma

história de amor que ocorreu entre eles. Utiliza-se uma ambientação acerca do possível passado daquelas partes para causar uma emoção capaz de sensibilizá-los. (STORCH, 2016b)

O magistrado registra, ainda, que aborda a dor da separação de modo que as partes possam chegar à conclusão de que suas mágoas estão ligadas à falência do relacionamento, o que, não raro, ocasiona o choro dos litigantes. Storch utiliza como exemplo o caso em que o casal possui um filho comum, mas não consegue dialogar e resolver o melhor para o filho, pois ambos não disfarçam a raiva e a mágoa que sentem. Ressalta a necessidade de deixar o filho fora do conflito e sugere frases como: “eu e seu pai/sua mãe temos problemas, mas isso não tem nada a ver com você; nós somos adultos e nós resolvemos”; “fique fora disso; você é só nosso filho”; “eu gostei muito do seu pai/sua mãe, e você nasceu de um momento de amor que tivemos”; “eu e seu pai/sua mãe estaremos sempre juntos em você”; “quando eu olho para você, vejo seu pai/sua mãe”. (STORCH, 2016b).

A partir de falas sistêmicas, Storch defende que o resultado tem se mostrado eficaz para a formulação de acordo entre as partes que, em sua maioria, se sentem sensibilizadas e conseguem resolver o conflito familiar consensualmente. (STORCH, 2016b)

No decorrer de sua trajetória para a inserção das Constelações Familiares no Judiciário, Storch afirma que obteve resultados proveitosos, como altos índices de acordos. Assim, propôs ao Tribunal de Justiça da Bahia a realização de uma palestra cujo tema “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz” contou com a participação de pessoas envolvidas em ações judiciais relacionadas ao Direito de Família. A proposta recebeu apoio do respectivo Tribunal, e entre outubro de 2012 e setembro de 2013 foram realizados seis eventos desse tipo na Comarca de Castro Alves/BA. (STORCH, 2016b)

Os eventos vivenciais realizados por Storch permitiram a vivência da prática das constelações familiares pelos participantes, que puderam “constelar” suas próprias questões familiares relacionadas aos processos em que estão envolvidas, através da participação na constelação de outra pessoa como representante de algum familiar ou apenas como observadores. O magistrado ressalta que sempre busca ser o mais didático possível, visto que a maioria dos envolvidos naquelas palestras eram pessoas simples, como trabalhadores rurais e analfabetos. Para tanto, naquelas

oportunidades Storch leu suas percepções a partir dos movimentos observados, garantindo a preservação da intimidade dos envolvidos. (STORCH, 2016b)

Storch defende que a adoção da prática das constelações familiares pode contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça, além de melhorar a qualidade dos relacionamentos das famílias através da promoção da paz e de um ambiente familiar confortável para o crescimento dos filhos e, conseqüentemente, promover a redução de conflitos na comunidade. (STORCH, 2016b)

Infere-se, portanto, que a inserção das Constelações Familiares no Judiciário brasileiro se origina a partir de concepções e percepções pessoais de um magistrado que, utilizando-se de seu cargo, mas também de certa sensibilidade, e da fé pública que lhe é atribuída, pôde introduzir a prática na Comarca em que trabalha sem qualquer espécie de regulamentação legal ou discussão prévia quanto ao tema no âmbito da justiça. Isto pois, como consta no site do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário do Brasil é pioneiro no uso da prática iniciada na Alemanha como meio de solução de conflitos judiciais. (CNJ, 2018)

Na audiência realizada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, o juiz Sami Storch¹⁷ foi um dos palestrantes convidados e, naquela oportunidade, defendeu o uso das Constelações Familiares no Judiciário por considerá-las potentes na resolução consensual de conflitos. Storch pontuou em sua fala que a sua vida e dinâmica familiar mudaram completamente após a participação em um Workshop de Constelações Familiares, o que o deixou maravilhado e o levou a estudar a prática. O juiz contou que ao ingressar no Judiciário percebeu a incoerência entre as práticas judiciais tradicionais e as leis sistêmicas, pois enquanto o rigor processual acarretava no rompimento das relações, as leis sistêmicas proporcionam harmonia e trazem à tona o amor aos relacionamentos. (STORCH, 2022).

O citado magistrado ainda expôs uma determinada situação processual na qual precisou realizar o interrogatório de uma criança, cuja guarda estava sendo disputada entre a genitora e a avó. Ele então contou que realizou uma constelação familiar na

¹⁷ Audiência pública sobre constelação familiar e cura sistêmica. 28/03/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/portalcadoc/pcedoc2/2022/20220328/20220328162401_1499213.MP4>.

sala de audiência e que a criança manifestou o amor que sentia pela mãe e pela avó, o que desencadeou na conciliação entre as litigantes e a extinção do processo¹⁸.

O pioneiro no Brasil nessa prática também fez uma breve exposição acerca do caso de determinado casal que possuía vinte e cinco processos de diversos assuntos, mas que após a vivência da Constelação Familiar, como expectadores ou constelados, tornaram-se amigos e resolveram consensualmente a maioria dos litígios, e aqueles em que não cabiam acordos, foram extintos. Um outro caso emblemático exposto pelo juiz correspondeu ao caso de um rapaz que era reincidente na delegacia de determinada cidade, mas que, ao começar a frequentar as constelações familiares, percebeu o vínculo que possuía com os filhos e com a mulher, e como ele projetava as questões dele com a dos pais e se tornava violento e viciado. O rapaz largou as drogas e arrumou um emprego, e devido ao grande impacto da Constelação Familiar no caso, o Juiz Storch recebeu o título de cidadão da cidade. (STORCH, 2022)

Esse magistrado informou que, após vivenciarem as constelações, as partes chegam a acordos por conta própria, sendo o índice de mais de 90% (noventa por cento) de acordos entre aqueles que foram submetidos à prática. Ressaltou casos de Inventários que se arrastavam por 10, 15 anos e após uma sessão de Constelação Familiar foram resolvidos, sendo demonstrada a ordem hierárquica entre os filhos, aqueles advindos do primeiro casamento e do segundo, por exemplo; com a organização dos envolvidos e alocação de cada um em seu devido lugar, o processo se “*desemaranhou*” e conseguiu andar.

Com a expansão da prática, sua aplicação foi acolhida em mais de 16 estados (BA, GO, RO, MS, DF, AL, PE, MT, PA, RJ, SP, RS, SC, MA, AP), ultrapassando, ainda, o âmbito do Direito de Família e adentrando centros de mediação, varas criminais, cíveis, varas da infância e juventude, centros de solução de conflitos e cidadania - CEJUSCS, e até mesmo o sistema penitenciário. (VIEIRA, 2020)

No contexto da progressão da prática pelo país, é importante frisar que a aplicação das constelações foi inicialmente realizada por juízes ou psicólogos (CNJ, 2018), sendo os primeiros magistrados com formação em Constelação Familiar no âmbito mundial, membros do Tribunal de Justiça de Rondônia, que atuaram através

¹⁸ Audiência pública sobre constelação familiar e cura sistemática. 28/03/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/portalcgedoc/pcedoc2/2022/20220328/20220328162401_1499213.MP4>.

do Projeto Reordenando o Caminho - Constelar e Mediar, iniciado em maio de 2018 e idealizado pela juíza Silvana Freitas e pela psicóloga Zilma Watanabe, do Instituto Vida Plena, no núcleo das Varas de Família de Porto Velho. (CNJ, 2018b; TJ/RO, 2018).

No Distrito Federal, a prática foi introduzida através do projeto “Constelar e Conciliar”, em 2016, idealizado a partir da pesquisa acadêmica realizada por Adhara Campos Vieira, iniciada em 2015. O uso das constelações foi aplicado na 1ª Vara Criminal de Brasília; a Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante; nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs de Brasília e de Taguatinga e no CEJUSC/Superendividados. Destaca-se que, no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília e do Riacho Fundo, foi aplicado o Projeto “Constelar para Transformar” oriundo do “Constelar e Conciliar”, a partir da pesquisa de Adhara Campos Vieira junto à Universidade de Brasília. (TJDFT, 2016; VIEIRA, 2021)

O Tribunal de Justiça de Alagoas também adotou a prática das constelações em audiências de conciliação a partir de 2015, tendo em vista que a partir da aplicação desta, o conciliador pode perceber a história de vida do indivíduo, como a relação entre ele e os pais e avós, tragédias e emoções escondidas. O juiz Yulli Rotter Maia, simpatizante e aplicador de práticas sistêmicas para resolução de lides judiciais, acredita que para o magistrado conciliar, mediar e entender o que está se passando, é necessário afastar-se da toga para aproximar-se das partes e ganhar confiança. (TJAL, 2016; VIEIRA, 2020)

As articulistas Ada Carneiro e Christiane Camilo, em artigo publicado no site Conteúdo Jurídico em 2022, elaboraram um mapeamento do uso das Constelações Familiares nos Tribunais Estaduais e Federais do país através da pesquisa de indexadores/palavras-chaves: “constelações”, “constelações familiares”, “constelações sistêmicas” e “direito sistêmico”. nos sites dos respectivos Tribunais. As autoras elaboraram quadros demonstrativos para registro da data de início das publicações relacionadas ao tema nos sites dos Tribunais; que procedimentos foram utilizados; qual a formação de pessoal e área de aplicação da prática. Nesse sentido, as autoras concluíram que subsiste a necessidade da divulgação de informações mais transparentes acerca da prática das constelações adotadas por Juízes e Tribunais. Apontam que o tema é constantemente abordado como “notícia”, e não como projetos,

programas ou políticas institucionais, o que acarreta no desconhecimento deste movimento que está sendo adotado nos Tribunais brasileiros, de forma sutil, porém expansiva. (CANEIRO, CAMILO, 2022).

Como adverte Adhara Vieira (2020, p. 64), é provável que diversos outros projetos estejam em andamento e/ou desenvolvimento em todo o país, embora se verifique a ausência de registros da imprensa e a distância do olhar da população para tal movimento social. Nesse sentido, destaca-se a adoção do pensamento sistêmico por diversas Seccionais da Ordem de Advogados do Brasil – OAB, através da criação de Comissões de Direito Sistêmico cuja expansão saltou de sessenta para cem comissões em menos de um ano.

No documento denominado “Cartilha de Direito Sistêmico” elaborado pela Comissão de Direito Sistêmico da OAB de Santa Catarina (OAB-SC), primeira Comissão de Direito Sistêmico do país na Ordem de Advogados do Brasil, define o Direito Sistêmico segundo sua presidente Eunice Schlieck: “É um campo de conhecimento revelado pela observação fenomenológica de que todas as manifestações de vida são redes formadas por subjetividades e necessidades singulares, que oferece elementos para o exercício de uma Justiça mais humana e pacificadora”. Para a Comissão, o Direito Sistêmico propõe a releitura dos conflitos através de vertentes filosóficas e relacionais, até então não adotadas pela epistemologia jurídica; surge com a lógica da existência de um sistema em que os seres humanos estão interligados e afetam uns aos outros com base nas três “leis universais” descritas por Bert Hellinger e se atenta a natureza sistêmica do homem. (OAB-SC, 2020)

Dentro desta abordagem, importante ressaltar a ausência de dados ou mesmo notícias acerca da aplicação das Constelações Familiares ou Direito Sistêmico no contexto do Tribunal de Justiça de Sergipe. Entretanto, em 2019, foi criada a Comissão de Direito Sistêmico da OAB Sergipe, que promoveu alguns cursos dentro da Seccional de Sergipe. (OAB-SE, 2019).

Em setembro de 2022, foi realizado em Aracaju/SE, o I Seminário Nordestino da Advocacia, cujo tema foi: “Direito Sistêmico a Serviço da União”. Dentre os palestrantes, o próprio Juiz de Direito Sami Storch, idealizador da expressão “Direito Sistêmico” e pioneiro na utilização das Constelações Familiares no Judiciário compareceu ao evento. (OAB-SE, 2022).

Registradas as considerações quanto ao processo de introdução das Constelações Familiares no Judiciário brasileiro e em relação ao surgimento do Direito Sistêmico, oportuno se faz abordar a questão da (in)existência de marco legal relativo à adoção da prática no contexto judicial, bem como os desdobramentos provenientes da interpretação de espécies normativas relacionadas ao tema dos métodos alternativos para resolução consensual de conflitos.

2.2 Marco Legal dos métodos alternativos de resolução de conflitos judiciais e a “abertura” para o emprego da técnica das constelações familiares nos tribunais brasileiros

Dentro da conjuntura de um Judiciário afogado diante do elevado número de demandas judiciais fruto da alta litigiosidade, visando assegurar aos cidadãos o efetivo acesso à justiça, emerge a necessidade do desenvolvimento de novos mecanismos para resolução de conflitos alheias à lógica binária entre ganhar e perder, passando a considerar as opções de ganhar conjuntamente. (RODRIGUES; GONÇALVES; LAHOZ, 2018, p. 95).

Nesse sentido, as experiências brasileiras com novos métodos que não seguem a lógica da litigiosidade na resolução de conflitos tiveram início apenas em 1990, baseadas em práticas para resolução de conflitos de interesses realizadas em outros países como Estados Unidos, Canadá e França. Naquele tempo inexistiam políticas públicas ou regulamentações para legitimar e reconhecer métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil, motivo pelo qual as primeiras experiências desses métodos aconteceram na esfera privada. (BARBOSA, 2015, p. 187).

Importante destacar o marco das práticas complementares para tratamento adequado de conflitos judiciais nos Estados Unidos, cuja abordagem surgiu a partir do conceito do “*multidoor courthouse system*” – Sistema de Múltiplas Portas e também conhecido como Tribunal Múltiplas Portas, desenvolvido pelo professor Frank Sander, da Escola de Direito da Universidade de Harvard. A expressão foi publicamente apresentada em 1976, na Conferência Pound (*Pound Conference*), oportunidade na qual foram abordadas as causas de insatisfação no sistema judicial dos Estados Unidos e estabelecidas reflexões acerca de melhores métodos de solução para

conflito judiciais, além da justiça comum. (SOURDIN, 2004, p. 41; OLIVEIRA, 2018, p. 10).

O Tribunal de Múltiplas Portas propõe um sistema mais amplo que excede a única porta amplamente conhecida (processo judicial), e oferta vários tipos de procedimentos aos quais os conflitos serão direcionados de acordo com suas particularidades. (SIFUENTES, 2006, s.p.)

Para Robert French (2009, p. 03), são quatro os fatores a serem observados no momento de determinar a porta mais adequada ao tratamento do caso, sendo eles: a) a natureza da disputa; b) o relacionamento entre as partes; c) o valor do pedido e o valor do processo; d) e a velocidade, visto que alguns litígios necessitam de uma resposta mais rápida ou uma intervenção urgente.

Com a expansão do conceito dos Tribunais Multiportas, o Brasil adotou a iniciativa de maneira distinta dos Estados Unidos, através da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, cuja criação se baseou na necessidade da implementação de mais “portas” nos tribunais estaduais brasileiros. (OLIVEIRA, 2018).

A Resolução nº 125/2010 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, visando assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (CNJ, 2020) Baseada no direito ao acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a resolução propõe a organização dos serviços prestados nos processos judiciais e a adoção de outros mecanismos de solução de conflitos como a mediação e a conciliação. (CNJ, 2015).

Sustenta-se, ainda, na necessidade da consolidação de uma política pública permanente para incentivar e aperfeiçoar mecanismos consensuais de resolução de conflitos, sistematizando as práticas já adotadas pelos tribunais através da organização e uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos utilizados, a fim de evitar dissonâncias entre orientações e práticas. (CNJ, 2015) A resolução orientou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs e regulamentou diretrizes para o funcionamento dos Centros, conforme redação dada pela Resolução nº 326 de 2020, do CNJ. (CNJ, 2020).

O desenvolvimento da política pública em comento surge a partir da tentativa do Estado de acompanhar o crescente número de conflitos judiciais e a “(...)explosão de litigiosidade decorrente da complexidade socioeconômica moderna(...)”,

garantindo o efetivo papel jurisdicional neste cenário. (MORAES; SPENGLER, 2008, p. 113). A Resolução propõe o protagonismo das partes na resolução dos conflitos em que estão inseridas, através de meios adequados à sua natureza e complexidade, além de “fomentar a substituição da solução adjudicada dos conflitos, cujo critério gera a chamada cultura da sentença, por outros mecanismos consensuais, como, por exemplo, a Mediação como forma de ascensão da cultura da pacificação” (RODRIGUES; GONÇALVES; LAHOZ, 2018, p. 95).

Nesse sentido, o Guia de Conciliação e Mediação do Conselho Nacional de Justiça (2015, p. 40) propõe:

Um dos grandes desafios do Poder Judiciário no século XXI, consiste em combater a posição singularista de que para cada conflito de interesse só pode haver uma solução correta – a do magistrado, que, sendo mantida ou reformada em grau recursal, se torna a “verdadeira solução” para o caso. A ideia de que o jurisdicionado quando busca o Poder Judiciário, o faz na ânsia de receber a solução de um terceiro para suas questões, vem, progressivamente, sendo alterada para uma visão de Estado que orienta as partes a resolverem, de forma mais consensual e amigável, seus próprios conflitos e, apenas excepcionalmente, como última hipótese, se decidirá em substituição às partes. Nesse sentido, tem se trabalhado a noção de que o Estado precisa preparar o jurisdicionado para utilizar, adequadamente, o sistema público de resolução de disputas, bem como, quando possível, resolver seus próprios conflitos.

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou a tendência promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, e instituiu previsão legal para a adoção da conciliação, da mediação e da arbitragem no processo civil brasileiro; dedicou, ainda, a Seção V, do Capítulo III, para regulamentar as atividades de conciliadores e mediadores judiciais, previu a implementação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSCs, dentre outras matérias relacionadas ao fomento da resolução consensual e pacífica de conflitos. (CNJ, 2015, p. 44)

Através do referido diploma legal foram instituídas as audiências de conciliação/mediação preliminares, ato inaugural do procedimento comum, o qual ocorre antes da apresentação da contestação pelo réu e são realizadas junto aos CEJUSCs. O art. 334, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 prevê as hipóteses de não realização da audiência de conciliação/mediação, sendo elas: “I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II – quando não se admitir a autocomposição”. (CNJ, 2015, p. 45; VITOI, 2016).

Oportuno frisar o § 8º do artigo mencionado, cujo teor garante que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, conduta que será sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na ação, valor que será revertido em favor do Estado ou da União. (BRASIL, 2015)

Infere-se que a instituição das audiências preliminares junto ao CEJUSCs baseia-se na promoção do protagonismo das partes na resolução dos conflitos em que estão inseridas, mas não confere faculdade às partes no que concerne ao comparecimento voluntário à audiência de conciliação/mediação, visto que, após o recebimento da petição inicial, preenchidos os requisitos do art. 319, do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, os autos são preliminarmente remetidos ao CEJUSC, para a realização da respectiva audiência e o não comparecimento injustificado implica em pena de multa, não importando se uma das partes não possui interesse em conciliar.

Na busca do protagonismo das partes na resolução de seus conflitos, o CNJ apresenta o conceito de Resolução Apropriada/Adequada/Amigável de Disputas” (ou RADs), sendo o termo “Adequada” o mais utilizado; conceito que reúne diversos métodos de resolução de conflitos a serem aplicados e escolhidos de acordo com cada caso, tendo em vista o custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade. Se o conflito é composto por partes que continuarão a ter contato uma com a outra, em regra, é recomendado algum processo que assegure a manutenção do relacionamento, como a mediação. (CNJ, 2015, p. 31,32).

Nesse cenário, as propostas da Resolução de nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Novo Código de Processo Civil de 2015 fomentam a instituição de novas e “adequadas” formas de lidar com o conflito, e pela ausência de rol taxativo ou exemplificativo de que formas “adequadas” seriam essas, os operadores do Direito Sistemático utilizam, ritualisticamente, os referidos diplomas como marcos legais para sustentar a institucionalização da prática das Constelações Familiares no Judiciário. (ROMANO, 2020).

Ocorre que é manifesta a dificuldade de estabelecer parâmetros prévios para definir o que seriam “métodos adequados” para a resolução de conflitos. Ainda que

seja desejável buscar resolver conflitos de forma efetiva, pacífica e com menor nível de tensão possível, convém não aderir a promessas de resolução que podem comprometer a justa resolução do caso e até mesmo escamotear a persistência do conflito.

No item seguinte será abordada a questão da vagueza e amplitude semântica do termo “adequado” para qualificar métodos para resolver conflitos, incluindo as constelações familiares.

2.2.1 Conceitos jurídicos indeterminados e Cláusulas abertas: a imprecisão semântica do termo “adequado”

Da análise da redação da Resolução de nº 125/2010 do CNJ, é possível extrair trechos e palavras utilizadas que estabelecem margem para uma interpretação extensiva do que fora redigido.

Cabe destacar, assim, algumas das considerações e artigos que compõem a Resolução anteriormente mencionada, e que promovem uma abertura à adoção de outros métodos de resolução de conflitos, como é o caso da Constelação Familiar:

(...) CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

(...) CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

(...) Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Dispõe o Art. 6º da referida Resolução que caberá ao Conselho Nacional de Justiça:

- I - Estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais; (...)
- III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento.

As expressões “Tratamento Adequado de Problemas Jurídicos”, “Outros mecanismos de solução de conflitos” e “Meios adequados”, por exemplo, não são acompanhadas por especificações. O termo “adequado” e “outros” são postos como portas abertas para eventuais métodos de resolução de conflitos que não sejam aqueles amplamente conhecidos e sobre os quais há satisfatória regulamentação: conciliação, mediação e arbitragem.

O autor Guilherme Fregapani (1997) define os métodos adequados de resolução de conflitos da seguinte maneira:

As soluções alternativas de conflitos são institutos seculares e certamente utilizados desde as primeiras aglomerações sociais da história da humanidade. Institutos esses que, acolhidos e desenvolvidos pelo Direito de praticamente todos os países, são hodiernamente considerados eficazes formas de pacificação social com a incrível característica de contribuir para aliviar o exercício da função jurisdicional, diminuindo, consideravelmente, o acúmulo de pendências judiciais.

A etimologia¹⁹ da palavra “adequado” surge do Latim *adequare*²⁰, “tornar igual a”, de *ad-*, “a”, mais *aequare*, “igualar”, é adjetivo que caracteriza aquilo que está ajustado, adaptado, apropriado ou conveniente a algo²¹. Da leitura da Resolução nº 125/2010 do CNJ, é possível inferir que a exigência de adoção de eventuais métodos de resolução de conflitos incipientes se refere à adequação de tais métodos à pacificação dos conflitos, através do consenso entre as partes e a promoção da paz.

¹⁹ Ciência que consiste em estudar a origem da palavra – Evandro Silva Martins

A Etimologia, hoje tão pouco conhecida, consiste em estudar, com o auxílio de algumas ciências como a Fonética, a Semântica, a Lexicografia, a Filologia Comparada, a Dialectologia, a Morfologia, entre outras, a origem e a explicação do sentido de uma palavra.

²⁰ ORIGEM DA PALAVRA. 15/08/2017. Disponível em: <<https://origemdapalavra.com.br/palavras/adequado/#:~:text=Ali%C3%A1s%20adequado%20nos%20veio%20do,aequi%20de%20que%20rec%C3%A9m%20falamos>>.

²¹ MICHAELIS. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/adequado/>>.

Pois bem, a partir de um raciocínio dedutivo e ante a ausência de definições e de um rol de métodos adequados de resolução de conflitos além da conciliação e da mediação, é possível compreender que qualquer método de pacificação de conflitos que se propõe e alcança o resultado proposto pela Resolução poderia ser considerado como método “adequado” de resolução de conflitos.

É justamente na lógica desenvolvida no parágrafo anterior que se pauta a adoção das Constelações Familiares no Judiciário. Como afirma Raissa Romano (2020), a abrangência da política pública e da expressão “outros métodos consensuais”, torna a Constelação Familiar passível de ser considerada um método eficiente e adequado para a promoção da paz no sistema de justiça brasileiro.

Diante deste cenário, imperioso se faz estabelecer uma discussão acerca das chamadas Cláusulas Gerais e dos Conceitos Indeterminados, constantemente utilizados no Direito brasileiro e na elaboração de atos normativos, a exemplo da própria Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Nesse sentido, Gilberto Silvestre (2021), conceitua as Cláusulas Gerais e Conceitos Indeterminados como: “(...) uma técnica legislativa caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida.”

Pierluigi Chiassoni (2011, p. 89) define a Cláusula Geral como: uma expressão cujo significado não pode ser determinado sem fazer referência a um conjunto (ou sistema) de parâmetros — jurídicos, morais, sociais de uma arte, de uma técnica, de uma ciência, de uma disciplina — a que esta expressão se refere.

Silvestre define os conceitos jurídicos indeterminados da seguinte forma:

(...) são enunciações abstrato-gerais, que exigem uma interpretação sofisticada para aplicar o dispositivo legal a um caso concreto, mas com uma “facilidade” em relação às cláusulas gerais: a consequência normativa já foi prevista pelo legislador, enquanto nas cláusulas gerais o juiz deverá formular uma consequência, pois o legislador não a previu. (SILVESTRE, 2021)

Rosa Maria de Andrade Nery reconhece que os conceitos jurídicos indeterminados:

(...)também são termos vagos, abertos, de grande amplitude, de significado e alcance variados. Isso significa que eles podem, assim como as cláusulas gerais, se amoldar a várias situações da vida. São,

portanto, arquétipos para a solução de vários conflitos, problemas da vida e soluções. (NERY, 2008 p. 211).

Ainda, Silvestre define a cláusula geral:

“A cláusula geral é um termo ou sintagma: significa que sempre se expressarão por meio de termos (palavras individuais ou expressões). Ou pedaços de normas (sintagma), que se associarão a outro enunciado normativo para ter significado completo e aplicação. A experiência brasileira quanto às normas vagas, pelo menos no que se refere às cláusulas gerais, indica que elas não são ou um termo ou um sintagma. Quer dizer: se expressam por meio de palavras individuais ou em conjunto com amplo significado e que só ganham sentido quando ligadas a outra norma(...)A indeterminação quer dizer que o termo ou expressão pode ter vários significados possíveis; sua abrangência é ampla e, conseqüentemente, abrange várias situações da vida. Já o valor indica que aquele sintagma deseja incorporar um determinado padrão axiológico à conduta das pessoas e ao cotidiano da sociedade(...) (SILVESTRE, 2017, p. 95-188)

No contexto das hipóteses normativas, a Cláusula Geral pode ser reconhecida através de expressões genéricas e abstratas, enquanto o Conceito Jurídico Indeterminado corresponde a expressões ou palavras de conteúdo e extensão vagos, imprecisos, genéricos, abstrato e lacunoso. (SILVESTRE, 2017).

Flávio Henrique Unes Pereira (2007, p. 30-38), expõe a existência de doutrinadores que classificam os conceitos jurídicos indeterminados em conceitos de valor e conceitos de experiência. No caso dos conceitos de valor, sua aplicação proporciona a discricionariedade administrativa, enquanto os conceitos de experiência ou empíricos presumem a existência de critérios objetivos, práticos, extraídos da experiência comum e que levam à única decisão possível. (PEREIRA, 2007)

Por esse ângulo, as expressões indeterminadas utilizadas na Resolução de nº 125/2010 do CNJ como: “Tratamento Adequado de Problemas Jurídicos”, “Outros mecanismos de solução de conflitos” e “Meios adequados”, podem ser consideradas como conceitos jurídicos indeterminados de experiência, pois surgem a partir do critério objetivo e prático da promoção da cultura da paz através da resolução efetiva e consensual de conflitos, sendo este o fim ao qual se propõem, independentemente dos meios utilizados para alcançá-lo. Em outras palavras, se é necessário resolver conflitos consensualmente, não importa se o método utilizado possui ou não regulamentação específica, desde que alcance o fim proposto, como no caso das Constelações Familiares.

Ora, é bem sabido que se trata de iniciativa louvável buscar desafogar o sistema de justiça e promover uma solução de conflitos que leve ao restabelecimento da harmonia familiar, mas é importante que essas iniciativas não sejam difundidas como uma espécie de panacéia.

Assim, quando técnicas e métodos inovadores, ainda não reconhecidos como cientificamente embasados pela comunidade científica e sem contar com um regramento suficientemente claro sobre quem, em que casos e como proceder, corre-se o risco de legitimar, ainda mais quando reconhecidos e apoiados pelo sistema de justiça, algo que ainda carece de fundamentos mais sólidos e resultados mais perceptíveis.

Surge, ainda, nessa conjuntura, a discussão acerca da discricionariedade judicial ante a aplicação das constelações familiares nos tribunais frente à inexistência de previsão legal que integre ou reconheça as Constelações Familiares como um método adequado para resolução de conflitos judiciais. Tal situação, reiterar-se, pode levar a um sério comprometimento da credibilidade dos órgãos que integram o sistema de justiça, quando o mais adequado seria reconhecer que a vida, em todas a sua complexidade, é maior que o direito e este não está apto – e nem é sua função - para resolver os problemas de ordem psicológica ou espiritual das pessoas.

2.3 Posicionamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ acerca das Constelações Familiares no Judiciário

Inicialmente, cumpre salientar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão público que busca aprimorar o trabalho do Sistema de Justiça brasileiro, principalmente em relação ao controle e à transparência administrativa e processual.

O CNJ foi criado pela Emenda Constitucional nº 45 em 2004, instalado somente em 2005, e assumiu a missão de “promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciais e do controle da atuação administrativa e financeira”, bem como de “garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira”. (PANSIERI, 2017)

O CNJ possui natureza jurídica constitucional-administrativa do Poder Judiciário brasileiro e sua autonomia é relativa. É considerado órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Sua composição e demais atribuições estão previstas no art. 103-B e seus parágrafos, na Constituição

federal de 1988. A natureza administrativa do CNJ está prevista no § 4º do artigo mencionado, e da análise dos incisos que compõem o referido parágrafo, não consta qualquer previsão de atividade legislativa ou jurisdicional. Destaca-se a vedação da atuação do CNJ, por intermédio de medidas administrativas/normativas revestidas de abstração e generalidade, que pretendam regulamentar matérias inovando o ordenamento jurídico. (PANSIERI, 2017)

As competências do Conselho Nacional de Justiça estão previstas nos incisos do § 4º, do art. 103-B, da Constituição Federal/88, sendo estas:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nesse sentido, ao Conselho Nacional de Justiça cabe controlar a função administrativa do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Deve zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e, para tanto, pode expedir

atos regulamentares e recomendar providências. Ainda, deve fiscalizar a legalidade de atos administrativos realizados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, além de receber e conhecer reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, dentre outras funções.

Como será apresentado mais adiante, as atribuições do Conselho Nacional de Justiça – CNJ parecem ultrapassar aquelas previstas na Constituição Federal/88, enquanto as competências legalmente previstas não estão sendo cumpridas, pois o órgão é silente em quanto a questões polêmicas como no caso da institucionalização das constelações familiares no Judiciário brasileiro.

Foi realizada uma pesquisa no site do Conselho Nacional de Justiça através do termo Constelações Familiares, ao todo, foram encontradas 22 matérias sobre o tema. A primeira delas foi publicada em 17/11/2014 e conta com o seguinte título: Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação. O conteúdo da notícia versa sobre a aplicação das Constelações Familiares

na resolução de conflitos judiciais (CNJ, 2014), mas explica superficialmente a origem da prática e sua proposta, além de não mencionar de que maneira a prática foi formalmente implementada no Judiciário, visto que apenas cita a iniciativa do Juiz Sami Storch nesse cenário.

Assim, a notícia apresenta a iniciativa como plenamente exitosa, de sucesso manifesto: “(...)o magistrado Sami Storch conseguiu índice de acordo de 100% em processos judiciais onde as partes participaram do método terapêutico.”, mas não explora ou demonstra dados que comprovem a referida afirmativa, quando abordou, por exemplo, a utilização das constelações familiares em casos envolvendo menores infratores: “(...)o índice de reincidência desses jovens ainda não foi mensurado, mas o magistrado acredita que, se fosse medido, esse número seria com certeza menor.”. (CNJ, 2014).

Em 2015, o CNJ voltou a publicar sobre o tema das Constelações: “Cejusc de Sorriso usa método da constelação familiar e evita divórcio”, o conteúdo registra a realização da primeira sessão de constelação familiar da Comarca de Sorriso (MT) cujo resultado restou exitoso e “fez” o casal constelado retomar a união de 15 anos. O constelado relatou o seguinte:

Eu nunca imaginava encontrar isso na Justiça. Aliás, nem acreditava nesse tipo de coisa. Achei que iriam falar sobre a importância do

casamento, da família, mas nunca pensei que seria uma abordagem tão profunda. Minha esposa tem um irmão desaparecido e durante a sessão vimos que isso também interfere em nosso relacionamento. Isso me surpreendeu muito. Fiquei realmente impressionado. Percebi que coisas do passado, da família, que já aconteceram, influenciam diretamente na nossa vida. Eu aprovei a técnica e gostaria de participar de outra sessão dessas (CNJ, 2015)

Extraí-se do conteúdo da publicação o caráter “plenamente exitoso”, “surpreendente” e altamente resolutivo atribuído às Constelações, como se fossem espécies de sessões de “cura” dentro do Judiciário. Diante da novidade introduzida ao Sistema de Justiça brasileiro e de seus supostos resultados “surpreendentes”, a adesão das Constelações foi sendo ampliada e vem crescendo cada vez mais, pois, como já exposto anteriormente, mais de 16 estados da federação aplicam a referida prática para solucionar conflitos.

Infere-se a partir das notícias publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça o posicionamento favorável à adoção das Constelações Familiares nos tribunais brasileiros, mesmo diante da inexistência de uma devida regulamentação da prática e, ainda, sem a inclusão da psicoterapia de caráter científico ainda não reconhecido no rol de Práticas Integrativas Complementares (PICs) do Sistema Único de Saúde – SUS.

Como exposto anteriormente, essa prática só foi introduzida no SUS em 2018, através da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018. Por outro lado, no âmbito judicial, a Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas confeccionou a sugestão de nº 41/2015²², anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados visando “incluir a Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares a fim de assistir a solução de controvérsias” e “promover o acesso à prática das constelações nos centros judiciários de soluções de conflitos e nos centros de apoios aos magistrados(...) estendendo a todos os Tribunais de Justiça e Varas das capitais” no âmbito da justiça comum e da trabalhista.

A partir da sugestão de nº 41/2015²³, foi originado o Projeto de Lei nº 9.444 de 2017, pela Comissão de Legislação Participativa, que: Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de

²² Câmara dos Deputados. SUG 41/2015 CLP. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074876&ord=1>>.

²³ A sugestão do Projeto de Lei que dispõe sobre inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias foi proposta pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas – ABC Sistemas.

assistir à solução de controvérsias, cujo trâmite se perdura desde 2017 até a presente data, e atualmente aguarda a nomeação de relator na Comissão de Saúde (CSAUDE). Frise-se que a propositura aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação do Plenário para sua aprovação. Não há, até o momento, qualquer parecer favorável ao Projeto de Lei nº 9.444 de 2017. (IDEM)

O Projeto busca regulamentar a utilização das Constelações Familiares na solução de conflitos e estabelecer regras para que seja aplicada no Judiciário, além da definição das atribuições e qualificações do constelador, pessoa que preside e conduz a prática, pois essa ainda não é uma profissão regulamentada no país. (SOARES, ORNELAS, 2022).

Ao redor do país, foi possível contabilizar a aplicação de Constelações Familiares em diversos estados da federação, sendo que cada Tribunal coordena e opera a prática de forma individualizada, pois inexistente regulamento específico nesse sentido, sequer sobre o momento em que a Constelação poderá ser utilizada, processual ou pré-processual, por exemplo, ou sobre as funções do constelador, quem poderá atuar enquanto tal, bem como a definição de hipóteses de impedimentos e de eventual responsabilização. (SOARES, ORNELAS, 2022).

Cumprir lembrar mais uma vez que somente no ano de 2020 foi requerida a realização de audiência pública pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal para um debate público acerca da Constelação Familiar e da Cura Sistêmica, e esta foi realizada apenas em 2022, oportunidade, como visto, na qual os críticos da prática puderam se manifestar pública e formalmente. Desde 2012 as Constelações são aplicadas no Judiciário brasileiro, no entanto, somente 10 anos depois foi realizado o debate público e necessário, o qual, inclusive, deveria preceder a aplicação das Constelações Familiares no cenário Judicial.

Percebe-se, portanto, que mesmo diante da ausência de regramento específico, mesmo antes de ser reconhecida como prática integrativa complementar pelo SUS e, ainda, com o projeto de lei em tramitação desde 2017 e sem pareceres favoráveis, as Constelações Familiares foram e continuam sendo aplicadas voluntariamente no Judiciário brasileiro. Não existe a uniformização do procedimento para a prática, pois cada Tribunal atua dentro de seus próprios moldes.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça neste cenário de ausência de regulamentação se faz imprescindível por ser órgão detentor de poder para implementar e fiscalizar políticas judiciárias que fomentem a maior efetividade da Justiça brasileira (VIEIRA, 2019).

A ausência de um regramento básico, definição de protocolos ou recomendações gerais para a adoção de novas práticas pelos Tribunais brasileiros, pode corroborar para uma pluralidade de formas de aplicação da prática das constelações familiares. Diante do caráter moderno e das questões que permeiam a prática, como a ausência da comprovação de sua cientificidade, o Conselho Nacional de Justiça, como órgão fiscalizador, deveria formular critérios mínimos e requisitos básicos para a introdução de novos métodos alternativos de resolução de conflitos.

O CNJ é órgão responsável pela uniformização e pela fiscalização de novos métodos adequados de resolução de conflitos como instituiu na Resolução nº 125/2010; deve, portanto, evitar eventuais desvios e abusos que possam ser cometidos diante da ausência de normatização (SOARES, ORNELAS, 2022).

Nessa perspectiva, cabe a esse importante órgão estabelecer e velar para que padrões razoáveis de qualidade na prestação jurisdicional sejam atendidos e observados. Para tanto, deve apurar e levantar subsídios teóricos e dados empíricos para permitir a adoção de novos métodos em nosso sistema judicial, sem ceder a modismos ou apelos humanísticos de novas técnicas ou métodos que ainda não gozam de maior rigor científico. Tudo isso de modo a evitar que sejam endossadas espécies de práticas que até podem ser consideradas “adequadas” à resolução de conflitos, pois mais “eficazes e espiritualizadas”, mas ainda envoltas em falta de consenso sobre sua validade científica, como é o caso de “novidades” como seriam as Constelações Sistêmicas.

3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO INCIPIENTE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM DEBATE EM ABERTO

O cenário de crise do Judiciário que se prolonga há anos, como visto, confere porta de entrada para a adoção de práticas, medidas, projetos ou reformas que proponham soluções ao problema de saturação e morosidade do Sistema de Justiça brasileiro. O direito sistêmico, abordado no capítulo anterior, surge como novo

paradigma em nosso sistema de Justiça e se sustenta na construção de um novo olhar por parte do operador do direito, um olhar sistêmico voltado para o conflito visando a restauração dos laços humanos. (ROMANO, 2020).

O juiz Sami Storch defende e sustenta a capacidade do olhar sistêmico de “ir além” do que está posto no processo judicial tradicional, e reconhece tal movimento como crescente “consistente e irreversível”. O precursor acredita que a introdução do pensamento sistêmico no Judiciário é um caminho sem volta, com tendência ao crescimento e à conquista de novos simpatizantes. (STORCH, 2018)

Os agentes deste “novo direito”, como pontua Romano (2020, p. 121) articulam três aspectos: “a interconexão do campo da saúde “alternativa” com o campo da justiça; a produção de um novo sujeito jurídico; a retórica evolutiva de modificação da própria sociedade” para sustentar a institucionalização deste paradigma incipiente.

É possível pensar a interconexão entre práticas alternativas da saúde e o campo da justiça com a expansão do cuidado com a saúde mental, bem como a interdisciplinaridade entre a Psicologia e o Direito, a adoção de técnicas de meditação, práticas como a Justiça Restaurativa, dentre outras inovações.

Produzir um novo sujeito jurídico parece simbolizar a idealização de uma nova forma de pensar o Direito e os procedimentos jurídicos, através de um novo “olhar” para as dinâmicas sociais judicializadas. Por fim, a retórica evolutiva de modificação da própria sociedade representa a necessidade de adequação do pensar jurídico às modificações da sociedade, baseada em movimentos como a “modernização” e a “humanização” da Justiça, mas convém não projetar sobre o campo do direito maiores expectativas acerca de sua capacidade de construir uma nova sociedade ou forjar novos seres humanos.

Nesse sentido, além dos discursos consensuais que fomentam e aprovam a institucionalização das Constelações Familiares no Judiciário brasileiro, é necessária a atenção ao “outro lado” desta prática e do movimento institucional que a abrange.

3.1 Algumas experiências com as Constelações Familiares no Judiciário

Como exposto no capítulo anterior, as primeiras abordagens com o uso de constelações familiares em audiências judiciais foram iniciadas com sutis frases e induções sistêmicas, pelo próprio “pai” do Direito Sistêmico no país, Sami Storch. Desde 2006, o magistrado operava constelações familiares de forma mais “discreta”,

propondo constelações com bonecos, sem informar que se tratava de uma espécie de constelação, e também utilizava “frases sistêmicas” nas audiências. (ROMANO, 2020).

Storch continuou a adotar e a aplicar ensinamentos e práticas sistêmicas na Comarca em que era Juiz até o ano de 2012, quando o Tribunal de Justiça da Bahia conferiu aval à prática e foi realizado o primeiro experimento devidamente divulgado. Storch, como juiz-constelador, conduziu a prática da constelação familiar coletiva em uma audiência na Comarca de Castro Alves, oportunidade na qual foram convocadas as partes de 42 processos para participar da dinâmica (CRUZ & CHIQUETTI, 2017, p. 12).

O magistrado sustenta esses seis anos de aplicação velada de conceitos e técnicas sistêmicas no âmbito judicial, em audiências presididas por ele, na necessidade de “maturação e coragem” diante da inovação por ele idealizada, algo que jamais havia sido realizado, para então tornar público o seu pioneirismo “corajoso” na esfera institucional. (ROMANO, 2020)

Como advertiu Romano (2020), o sucesso atribuído às Constelações Familiares está essencialmente ligado ao encerramento de processos através da resolução dos conflitos de forma consensual, e destaca a desnecessidade de acompanhamento posterior daqueles que foram submetidos à prática.

Ante a urgência para desafogar o Sistema de Justiça brasileiro, as constatações amplamente difundidas pelo próprio Storch, como a alegação de ter registrado acordos em 100% dos conflitos familiares ao utilizar a prática das constelações familiares antes das audiências de conciliação, sinaliza o que seria um sinal de notório sucesso, e nisto reside boa parte da justificativa para a adesão institucional a tal prática. (SAHLIN & WEDLIN, 2008, p. 231).

Apesar de todo o *sucesso* atribuído à prática, é preciso atentar para denúncias de pessoas que foram submetidas ao novo método adotado pelo Judiciário, principalmente em relação a mulheres vítimas de violência doméstica. Em 02/12/2022²⁴, foi publicada notícia com o seguinte título: Medo, trauma e feridas reabertas: a constelação familiar no centro das polêmicas do Judiciário brasileiro na

²⁴ ESTEVES, Eduardo. *Medo, trauma e feridas reabertas: a constelação familiar no centro das polêmicas do Judiciário brasileiro*. Disponível em: <<https://www.eql.com.br/eql-news/2021/12/medo-trauma-e-feridas-reabertas-a-constelacao-familiar-no-centro-das-polemicas-do-judiciario-brasileiro/>>.

plataforma “Elas Que Lucrem”, especializada na promoção do desenvolvimento emocional e saúde financeira das mulheres e suas famílias.

O teor da publicação sinaliza que a prática das Constelações Familiares é alvo de denúncias de mulheres que não querem reviver sofrimentos e traumas do passado. A notícia aborda o caso de determinada vítima de violência doméstica que foi agredida fisicamente por seu marido durante 17 anos, e teria sido obrigada pela Justiça a reviver todo o trauma que carrega. Conta que a juíza do caso, do TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, apesar de existir medida protetiva contra o agressor, designou audiência para sessão de constelação familiar a fim de resolver o conflito entre as partes.

A vítima, que preferiu não se identificar, recusou-se a comparecer à audiência para a constelação, pois não queria estar frente a frente com o seu agressor. Em seu depoimento, registrou que na audiência posterior foi humilhada pela juíza do caso, que gritou com a vítima e a acusou de não se importar com a filha menor do casal; depois, a vítima precisou ser socorrida e encaminhada para um hospital, pois as duras palavras da magistrada a levaram a ter uma crise de asma.

Ainda nessa matéria conste a advertência de que o caso narrado não corresponde a um caso isolado, mas, ao contrário, muitas mulheres vítimas de violência doméstica têm denunciado a prática que promove uma verdadeira revitimização²⁵.

Foi colhida a opinião da advogada Mariana Nery, especialista em direito da mulher, que expressou discordância ao uso da constelação familiar no Judiciário brasileiro, principalmente nos casos de violência doméstica, pontuando que:

A prática tem sido usada para revitimizar essas mulheres, uma vez que os juízes insistem muito para que elas participem, ainda que não acreditem na técnica ou não queiram. Ao concordar, as vítimas acabam tendo que enfrentar, encarar e ainda perdoar os seus agressores pelo bem da família. Eu sei que não são todos que adotam esse método, mas muitos usam como uma forma de chegar ao perdão, à resolução do conflito
(...)

²⁵ Fenômeno por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida. A revitimização também é chamada de violência institucional, pois os órgãos responsáveis por garantir a segurança e o acolhimento da vítima acabam atropelando-a com burocracias dolorosas, como a necessidade de narrar repetidas vezes a violência sofrida. Disponível em: <<https://www.crimlab.com/>>.

Elas são colocadas na posição de culpadas por não conseguirem perdoar o agressor pelo bem da criança, por exemplo. Muitas até têm medo de se separar dos maridos para não terem que passar por isso.

No caso da vítima mencionada na citada matéria, o resultado da constelação familiar revelou que o comportamento do agressor estava ligado à convivência com os avós e às constantes brigas. Alega que orientaram a vítima a entender que as agressões se originavam se um problema emocional, como se o ex-marido não tivesse responsabilidade sobre a violência que cometeu. A vítima conta que perdeu três dentes, teve o maxilar deslocado e foi obrigada, através da constelação, a perdoar o ex-marido.

A equipe de reportagem da plataforma *Elas Que Lucrem* procurou o Conselho Nacional de Justiça para prestar esclarecimentos quanto à denúncia, e narra que este respondeu, mediante nota, que há um pedido ajuizado pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas para a regulamentação da constelação no Judiciário, e devido ao debate acerca da regulamentação ainda em andamento, o CNJ não se manifestou, além de não possuir dados sobre os processos resolvidos por meio da Constelação Familiar. O TJDF também foi acionado, mas até a publicação da reportagem, este não havia se manifestado. (TERRA, 2021)

Ainda que não tenham sido localizados estudos e pesquisas acadêmicas com dados e informações sobre eventuais casos de insucesso e problemas decorrentes da adoção dessa prática, essa publicação e os depoimentos que nela constam merecem alguma atenção.

O caso narrado anteriormente também foi veiculado pelo site Metrôpoles, com o seguinte título “Após denúncias, CNJ analisa uso de constelações familiares na Justiça”. O teor da notícia informa que, após denúncias de mulheres vítimas de violência doméstica que foram submetidas à prática das Constelações Familiares no Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça teria começado a reavaliar a adoção da prática, justamente pela possível revitimização das vítimas que “revivem” seus traumas através da constelação. (METRÓPOLES, 2021)

A advogada Mariana Nery também foi procurada pelo Metrôpoles, e conta que muitas mulheres são obrigadas, indiretamente, a participarem das sessões de constelação familiar. Afirma que as Varas de Família “estão atrasadas com relação à violência doméstica”, pois tratam as partes como se estivessem em posições igualitárias, e não levam em consideração a questão da violência doméstica.

Acrescenta, ainda, que a terapia é sugerida, mas se as vítimas não aceitam, é como se estivessem criando empecilhos para a resolução do problema. (METRÓPOLES, 2021)

O reencontro com o agressor, estar frente a frente com a representação dos traumas sofridos pela vítima através da dramatização e recondução do momento traumático através da constelação sinaliza a possibilidade da revitimização. O site Metrôpoles procurou o CNJ para que este se posicionasse quanto à problemática levantada pelas denúncias, e mais uma vez o órgão informou que o assunto estaria sendo debatido e em breve seria deliberado pelo Plenário, e concluiu a nota informando que o Conselho não se manifestaria naquele momento sobre o tema.

Até o momento, mesmo após a realização da já apresentada audiência pública pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal para debater acerca das Constelações Familiares e a cura sistêmica, o Conselho Nacional de Justiça não se posicionou quanto à prática, permanecendo silente quanto a algumas denúncias envolvendo as constelações familiares adotadas no Judiciário.

Também foi acionado pelo Metrôpoles o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), solicitando uma posição do Tribunal acerca do caso denunciado. Também em nota, o TJDFT informou que não se manifestaria sobre os fatos alegados, pois qualquer denúncia ou reclamação em desfavor de magistrado deveria ser encaminhada através de canal específico.

Um terceiro registro corresponde à publicação veiculada pelo site do jornal O Globo: “Mulheres denunciam que Justiça reabre feridas com método que reencena agressões para solucionar conflitos”. A reportagem expõe o caso de determinada mulher de vinte e dois anos, cuja identificação foi preservada, que foi convidada a participar de uma sessão de constelação familiar, mas acabou revivendo a violência que buscava esquecer e punir ao acionar a Justiça, além de ter sido coagida pelo mediador/constelador a perdoar o agressor.

A notícia sinaliza que os relatos colhidos pela reportagem vão desde convites para se colocar no lugar do agressor e refletir sobre o que causou a violência, até uma dramatização do conflito em um auditório com mais de 50 pessoas, e neste último caso, pessoas desconhecidas são convidadas a atuar como representantes dos envolvidos no processo. (O GLOBO, 2021)

O site O Globo ouviu a advogada Mariana Tripode na matéria, fundadora da Escola Brasileira de Direitos das Mulheres, que atendeu diversas mulheres submetidas à prática das constelações familiares em Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Brasília e São Paulo. A especialista conta que em um desses casos uma menor de idade foi estuprada pelo próprio pai e, durante o processo, a mediadora pediu à mãe da vítima para acolher o ex-marido, e não o excluir da família e “desonrar” sua posição de pai, pois, caso contrário, estaria violando a “lei da hierarquia”. (O GLOBO, 2021)

É possível verificar o contexto de exposição que está atrelado à prática, principalmente no recorte da violência doméstica e de gênero. Embora o advento da voluntariedade seja ressaltado pelos defensores das constelações no Judiciário, o que se percebe é a verdadeira submissão de vítimas à vivência da prática, a partir da qual revivem o passado que buscam esquecer, rememoram feridas outrora esquecidas, percebem-se, sobretudo, no lugar da revitimização, e são orientadas a perdoar seus agressores em nome das “ordens do amor”.

Como reflexo dos sinais de inadequação do emprego da técnica das constelações familiares em algumas situações, especialmente em casos que envolvem violência doméstica e familiar, algumas discussões e até mesmo posições refratárias a sua adoção já começam a ser expostas publicamente.

Em 31 de março de 2009 foi criado o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), durante a III Jornada da Lei Maria da Penha, com o objetivo de criar um espaço permanente para discussões acerca do tema, compartilhamento de experiências, uniformização de procedimentos, de decisões de juizados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher propondo a busca pela efetividade jurídica e o aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares. (FONAVID, 2011)

De 29 de novembro a 03 de dezembro de 2022, foi realizado o XIV Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), em Belém, no Pará, cujo tema versou sobre: o “Sistema de Proteção às Pessoas de Gênero Feminino: Transversalidades e Interseccionalidades”. (TJPA, 2022).

Na oportunidade, foi aprovado, por maioria, o Enunciado 67, o qual orienta que: “No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher não sejam utilizadas

práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica”²⁶. O enunciado aponta para uma preocupação de magistrados que atuam no âmbito da violência doméstica e familiar com a adoção da prática nestes casos, diante dos contrapontos levantados à adoção das constelações no Judiciário, além das denúncias veiculadas pelas mídias.

Nas palavras de Ferreira, Gonzaga e Enzweiler (2021):

O “sistema constelar” apresentado por Hellinger é assumida e fundamentalmente machista, e sua lógica parte da anulação absoluta daqueles familiares de segunda categoria – mãe, filhas e filhos –, o que contribui para que mais mulheres sejam espancadas na frente das crianças e se sintam culpadas por não terem dado ao marido aquilo que ele merecia. É isso que afirma a “terapia” calcada na “ordem do amor”, que se dá através de relações fundadas numa espécie de “contabilidade” (o dar e o receber), na gratidão da mulher para com o marido, o que explicaria, então, o “equilíbrio” que deve presidir a vida familiar.

O recorte da violência doméstica e familiar é um dos muitos suscetíveis a uma maior reflexão e ponderação quanto à não adequação da aplicação da prática das constelações familiares. As denúncias registradas pelas mídias e a perpetuação das “*ordens do amor*” como leis sistêmicas universais que promovem o equilíbrio familiar sinalizam a importância de uma atenção mais detida e fiscalização mais cuidadosa dessa prática.

Enfim, o uso não regulamentado e indiscriminado das Constelações Familiares no Sistema de Justiça corresponde a uma preocupante realidade fática que carece de um olhar mais consequente, pois em favor da chamada “modernização da justiça”, ante a urgência de finalizar processos e diminuir o número de litígios, o Judiciário e órgão fiscalizadores como o Conselho Nacional de Justiça tem adotado uma postura, em certa medida, permissiva ou até mesmo conivente diante de inovações precárias e sem maior estudo sobre seus parâmetros científicos, como no caso das Constelações.

²⁶ FONAVID. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>>.

3.2. Constelações Familiares sob a ótica da Medicina e da Psicologia: um consenso interdisciplinar acerca da contraindicação da prática

É certo que as Constelações Familiares consistem em uma prática oriunda de outros saberes distintos, mas que, ainda assim, guardam conexão com o saber jurídico. A psicoterapia em comento foi idealizada a partir do contato de seu “criador” com a psicanálise, a terapia da Gestalt, experiências de dinâmica de grupo, terapia primal, análise transacional, hipnoterapia, narrativas terapêuticas, dentre outras vivências de Bert Hellinger ao longo de sua vida. (VIEIRA, 2020).

O grande compilado de experiências vivenciadas por Hellinger originaram as Constelações Familiares, as universais ordens do amor e o pensamento sistêmico, disposto a resolver os “emaranhados” familiares.

No entanto, como será exposto na sequência, o que se extrai dos posicionamentos do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Psicologia brasileiros é a existência de uma posição ainda marcada por certa cautela ou até mesmo um precavido ceticismo em relação à integração e ampla aplicação da prática das constelações familiares no cenário público do país.

3.2.1. Constelações Familiares para a Medicina do Brasil

O Conselho Federal de Medicina divulgou nota técnica em 13 de março de 2018, acerca da incorporação de práticas alternativas pelo Sistema Único de Saúde, direcionada à população e aos médicos. A nota emite o posicionamento da comunidade médica em relação às 10 novas modalidades de terapias alternativas incluídas pelo SUS através da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018, quais sejam: apiterapia, aromaterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, ozonioterapia e terapia de florais²⁷. (CFM, 2018)

²⁷ A apiterapia é o método integrativo que utiliza os produtos produzidos pelas abelhas em suas colmeias para promoção e manutenção da saúde;

A aromaterapia é prática terapêutica secular que consiste no uso intencional de concentrados voláteis extraídos de vegetais - os óleos essenciais (OE) - a fim de promover ou melhorar a saúde, o bem-estar e a higiene;

A bioenergética é uma visão diagnóstica que, aliada a uma compreensão etiológica do sofrimento/adoecimento, adota a psicoterapia corporal e os exercícios terapêuticos em grupos, por exemplo, e movimentos sincronizados com a respiração. Trabalha o conteúdo emocional por meio da verbalização, da educação corporal e da respiração, utilizando exercícios direcionados a liberar as tensões do corpo e facilitar a expressão dos sentimentos;

A nota oficial, como pode ser inferido da leitura do seu teor, revela posição contrária à integração das modalidades, pois a comunidade médica entende que tais práticas alternativas não apresentam resultados de eficácia comprovados cientificamente. Pontua ainda que a incorporação das práticas na rede pública de saúde sinaliza verdadeiro desvio de prioridades, pois ignora a ordem prioritária para alocação de recursos no SUS; além de reiterar que a prescrição e o uso de procedimentos terapêuticos alternativos desprovidos de reconhecimento científico, são proibidos pelos médicos brasileiros, conforme prevê o Código de Ética Médica. (IDEM)

Ainda nessa citada nota, o Conselho Federal de Medicina reiterou a cobrança aos gestores do SUS para a promoção de políticas públicas eficazes, as quais devem ser acompanhadas através de um sistema permanente de monitoramento, fiscalização e controle de avaliação de resultados. Na nota, a autarquia assegura que as práticas alternativas incorporadas pelos SUS não têm fundamento na Medicina Baseada em Evidência (MBE), ou seja, ignoram a integração da habilidade clínica com a melhor evidência científica disponível. (IDEM)

Em artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo em 2018, o secretário-geral do Conselho Federal de Medicina (CFM), Henrique Batista e Silva, assevera que a incorporação de práticas alternativas e sem comprovação científica simboliza um verdadeiro efeito placebo no tratamento de seus adeptos, “(...)o seu uso por um doente otimista pode gerar a percepção de efeito semelhante ao de um procedimento

A cromoterapia é prática terapêutica que utiliza há milênios as cores no tratamento de doenças, sendo utilizada pelo homem desde as antigas civilizações, e atua do nível físico aos mais sutis com o objetivo de harmonizar o corpo;

A geoterapia é prática relativamente simples, na qual a argila (cor selecionada de acordo com o objetivo de tratamento) é diluída em água e manipulada até formar um material homogêneo, de textura colóide para ser aplicada no corpo. Essa massa de argila é rica em elementos minerais e estruturas cristalográficas que permitem reações bioquímicas e vibracionais nos tratamentos de saúde;

A hipnoterapia é um conjunto de técnicas que, por meio de intenso relaxamento, concentração e/ou foco, induz a pessoa a alcançar um estado de consciência aumentado que permita alterar uma ampla gama de condições ou comportamentos indesejados como medos, fobias, insônia, depressão, angústia, estresse, dores crônicas;

A imposição de mãos é prática terapêutica secular que implica um esforço meditativo para a transferência de energia vital (Qi, prana) por meio das mãos com intuito de reestabelecer o equilíbrio do campo energético humano auxiliando no processo saúde-doença;

A ozonioterapia é prática integrativa e complementar de baixo custo, segurança comprovada e reconhecida, que utiliza a aplicação de uma mistura dos gases oxigênio e ozônio, por diversas vias de administração, com finalidade terapêutica;

A terapia de florais é uma prática complementar e não medicamentosa que, por meio dos vários sistemas de essências florais, modifica certos estados vibratórios auxiliando a equilibrar e harmonizar o indivíduo.

já testado e reconhecido pela ciência. Porém, isso não significa cura ou melhora duradoura.” (SILVA, 2018)

Batista e Silva adverte que a adoção dessas práticas alternativas pode retardar o início de tratamentos efetivamente necessários e comprovados cientificamente, comprometendo o quadro do paciente e reduzindo chances de recuperação, consequentemente, aumentando o risco de morte em razão da adoção de tratamentos equivocados. Defende que o equívoco da incorporação dessas práticas alternativas pelo sistema público de saúde, além da ausência de comprovação científica, importa no direcionamento equivocado dos recursos públicos. (IDEM)

Garante Batista e Silva que, as verbas destinadas para a implementação nos postos de saúde de práticas como aromaterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, dentre outras, poderiam ser alocadas para setores que carecem de maiores incentivos, como na contratação de profissionais e na compra de medicamentos, equipamentos e insumos, os quais estão prejudicados. (IDEM)

Portanto, para o Conselho Federal de Medicina, a incorporação de práticas alternativas pelo Sistema Único de Saúde implica no uso indevido de recursos públicos, visto que há a necessidade do incremento dos serviços que já são oferecidos pelo SUS, marcado por dificuldades financeiras e carências frente a demandas crescentes. O tratamento alternativo representaria uma verdadeira “máscara” aos problemas que acometem a prestação de serviços e a promoção de saúde de qualidade pelo SUS. (IDEM)

Nessa perspectiva, tendo em vista que o Judiciário conta com métodos adequados de resolução de conflitos regulamentados e previstos em Leis, como a mediação, conciliação e arbitragem, por exemplo; incorporar uma prática alternativa, sem comprovação científica, rechaçada pela comunidade médica, sem regulamentação ou lei própria e atribuir a esta uma suposta eficaz aptidão para resolução de conflitos pautada em experiências “surpreendentes” como forma de “modernizar a justiça” é medida a ser seriamente discutida.

Desse modo, assim como no SUS, a prática da Constelação Familiar adotada em alguns Tribunais de Justiça do Brasil é, embora não regulamentada, sustentada pela injeção de dinheiro público. Cabe, portanto, aos gestores dos respectivos Tribunais e, principalmente, ao Conselho Nacional de Justiça, como instituição

fiscalizadora e regulamentadora, avaliar de que maneira as verbas públicas estão sendo destinadas, levando em consideração as prioridades e serviços carentes oferecidos pelo Sistema de Justiça.

3.2.2. Constelações Familiares para a Psicologia do Brasil

Romano (2020), enquanto pesquisadora e estudiosa do tema, pontua que, para os defensores da prática, o processo de institucionalização das Constelações Familiares Sistêmicas no Judiciário demanda traduções estratégicas que garantam credibilidade à novidade, como abordar o direito sistêmico a partir de uma linguagem científica, para que as constelações familiares possam adquirir legitimidade e uma pretensa “universalização”, com a consequente expansão no espaço público sem ser atribuída a crenças religiosas.

Nesse contexto, considerada como uma *ciência em construção* por seus adeptos, pois não é reconhecida pela comunidade científica, as Constelações Familiares em razão de suas influências, quais sejam: a psicanálise, o psicodrama, a terapia primal, o gestalt-terapia e a terapia familiar, recorrem, principalmente à área da Psicologia para garantir uma espécie de lastro científico. (ROMANO, 2020)

Devido à relação criada entre as Constelações Familiares e a Psicologia, o Conselho Federal de Psicologia emitiu Nota Técnica de nº 1/2023 em 03 de março de 2023, para orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar ou Constelações Familiares Sistêmicas, e responder às demandas relacionadas à hipótese de que a prática da Constelação Familiar não se configura como método ou técnica psicológica, além de apresentar incompatibilidades éticas com o exercício profissional da Psicologia. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023)

O documento foi elaborado por um grupo de trabalho instituído no âmbito da Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças (Apaf), composto por representantes de Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) de todas as regiões do país e do Conselho Federal de Psicologia (CFP). (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023)

Após a introdução acerca dos princípios das Constelações Familiares, a nota passou a analisar a diferença entre Constelação Familiar Sistêmica e Terapia Familiar Sistêmica:

A Terapia Sistêmica tem suas raízes na terapia familiar e foi formulada pelo biólogo e filósofo austríaco Ludwig von Bertalanffy em 1968. De acordo com essa teoria, a vida das pessoas é moldada pelas interações tanto com familiares quanto pelos contextos nos quais estão inseridos. O indivíduo, a organização – neste caso, a família – interage com o meio, trocando informações continuamente. Ao contrário disso, na Constelação Familiar Sistêmica parece haver um entendimento de que as relações devem obedecer a leis e regras pré-definidas. Para a Constelação Familiar, o sistema se baseia em ordens consideradas naturais, cuja violação pode trazer consequências graves ao seu equilíbrio. No contexto de naturalização de lugares fixos dos componentes familiares, sob rígida hierarquia, há um nítido contraponto com a fundamental análise histórico-social, a partir da qual se compreendem os fenômenos psíquicos e sociais como construções, em determinados contextos e sob relações de poder, e que produzem padrões de formas de ser, de se comportar e viver. Sua autonomia e sua constituição sócio-histórico-cultural são sempre passíveis de transformação. (MACEDO; MARIANO, 2018)

Vasconcellos (2002, p. 32), ensina que o Pensamento Sistêmico é baseado em princípios como o da complexidade, da instabilidade e da intersubjetividade. A complexidade se traduz na existência de diversas variáveis e salienta a importância de serem levados em consideração os diferentes contextos no decorrer de estudos acerca de determinados acontecimentos ou fenômenos; assim, não é possível afirmar de forma inequívoca que determinada causa gera determinado efeito.

A instabilidade corresponde à imprevisibilidade da vida, pois o ser humano e todas as coisas estão em constante transformação. A intersubjetividade, por sua vez, reconhece que a realidade depende da percepção de quem a observa, pois o observador é *coconstrutor* desta. Resume, por fim, que é impossível o conhecimento objetivo da vida. (VASCONCELLOS, 2002)

Para a Teoria Familiar Sistêmica, a família não é um sistema, mas pode ser entendida como um todo organizado cujos membros estão em constante interação. O olhar sistêmico não está centrado nos indivíduos ou membros que compõem a família, mas se direciona às relações estabelecidas entre eles. O terapeuta, ao atuar neste contexto, não se coloca numa posição de expert sobre o sistema familiar. (GRANDESSO, 2000, p. 70).

Marino e Macedo (2018) advertem que, na abordagem sistêmica, não é possível considerar atribuições opostas e fixas para o homem e a mulher nas dinâmicas relacionais. A ideia de masculinidade e feminilidade como demarcações de posições de superioridade ou inferioridade dentro do núcleo familiar não corresponde à constatação inequívoca quando o assunto é a dinâmica relacional familiar.

Acerca do tema, orienta Macedo:

Considerando a influência do contexto em que raça, classe social, gênero, religião, cultura, fase de vida e idade são fatores intervenientes na construção do significado atribuído às ações de cada um, só se justifica uma postura profissional com flexibilidade para considerar cada situação, com a relatividade que lhe cabe. Assim, as relações entre os gêneros adquirem uma diversidade que não permite generalizações atreladas ao sexo como causa de determinados comportamentos. (Macedo, 2009, p. 67)

Desse modo, concluíram Marino e Macedo (2018) que pensar na família como um sistema, refletir sobre padrões repetitivos de interação, além da identificação de desvios a partir das chamadas “ordens do amor” ou até mesmo a causa de exclusão de determinado membro de um sistema familiar, não correspondem a condutas suficientes para denominar a prática das Constelações Familiares como Sistêmica, pois inexistia um modelo universal de família.

Concluíram as autoras que:

Ao considerar a Constelação Familiar no Brasil como uma prática de solução de conflitos independentemente se aplicada na saúde, na organização ou judiciário, não se levou em conta as diferenças culturais e sociais entre uma realidade europeia e a nossa cultura brasileira, como a utilização de frases prontas para serem repetidas pelas pessoas trabalhadas como “eu te reverencio”, “eu te honro”, em que não se tem a preocupação de saber se fazem parte do repertório linguístico da pessoa ou da família em questão. Ao se instituir como uma técnica integrativa para prevenção de doenças, não se considerou a diversidade da realidade da população assistida pelo SUS; foram tomados como padrão de referência os emaranhados da Constelação Familiar e não as especificidades da diversidade cultural de nosso país; ignorou-se a influência religiosa do autor tanto no contexto jurídico quanto da saúde; estimulou-se a desigualdade de gênero, uma vez que, para essa técnica, o papel da mulher está fundamentado nas funções sociais que a restringem ao âmbito privado e como reprodutora e cuidadora da família e ao homem como protetor; negou-se a subjetividade do constelador e dos representantes, uma vez que tudo o que ocorre numa constelação é influenciado pela alma familiar do constelado e nada diz respeito às crenças pessoais e dificuldades emocionais do constelador nem do terapeuta. (MACEDO; MARIANO, 2018)

Estabelecida a diferença entre a Terapia Familiar Sistêmica e as Constelações Familiares, o presente Trabalho retoma o teor da nota técnica emitida pelo Conselho Federal de Psicologia, que observa a adoção de uma concepção com certa conotação

patriarcal, pautada na heterossexualidade compulsória em relação à família, prática que naturaliza a desigualdade de gênero nas relações conjugais e familiares.

A Teoria da Constelação Familiar compreende a família a partir do vínculo biológico, sanguíneo, e não considera aspectos históricos, sociais e políticos relacionados às novas configurações das famílias contemporâneas. Ainda, por estar calcada em prerrogativas binárias de gênero, e de atribuições ao feminino e ao masculino, desconsidera a autodeterminação dos indivíduos com relação a sua própria identidade e sexualidade, o que acarreta no adoecimento dos sujeitos que não se identificam com o modelo “ideal” de família, movimento contrário ao que propõe a Psicologia, que é a promoção da saúde dos indivíduos e coletividades. (CONSELHO DE PSICOLOGIA, 2021)

Em relação ao conceito de “Família”, o próprio ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal de 1988 e dos valores introduzidos por esta, passou a considerar outras formas de constituição de família que não a de vínculo biológico. O paradigma proposto pela Carta Fundamental de 1988 corresponde à função atual da família: a comunhão da vida afetiva, protegida pelo Estado e pela sociedade. (LÔBO, 2021, p. 17)

Dias (2007, p. 41), chama atenção para a ampliação do conceito de família para outras situações que não estão expressamente previstas na Constituição Federal/88. Para ela, a família como instituição foi substituída pela ideia de família como instrumento de desenvolvimento da personalidade de seus membros, para a veiculação do afeto, crescimento e formação da sociedade.

Dias conceitua em sua obra algumas formas de formação de entidades familiares: a família matrimonial que é oriunda do casamento; família informal, decorrente da união estável; família homoafetiva, decorrente da união de pessoas de mesmo sexo e reconhecida pelos Tribunais Superiores brasileiros; a família monoparental, formada por um dos genitores e seus filhos; família *anaparental*, expressão criada pelo professor Sérgio Resende de Barros para designar famílias sem genitores; e a família eudemonista, família calcada no vínculo afetivo existente entre os integrantes desta. (DIAS, 2007, p. 42)

Diante da diversidade de composições familiares, e a necessidade do ordenamento jurídico brasileiro acompanhar a dinâmica e mudanças sociais, a família não pode ser enquadrada em uma moldura rígida e baseada em valores sociais e

religiosos do passado; portanto, o rol previsto no art. 226 da Constituição Federal/1988 é considerado, pela doutrina e jurisprudência majoritárias, meramente exemplificativo, pois o conceito contemporâneo de família vai além do que está expresso naquele dispositivo legal. (TARTUCE, 2018)

Um outro ponto levantado pela nota técnica do CFP diz respeito à visão da Teoria das Constelações Familiares acerca da infância e da juventude, cuja interpretação é “(...)fortemente marcada por um viés conservador e afeito à naturalização da ausência de direitos de crianças e adolescentes e de assujeitamento frente aos pais.” Nas palavras de Vieira (2020, p. 40), “(...)é importante que na família os pais sejam e permaneçam grandes, já que os filhos não possuem os mesmos direitos dos pais. Os filhos, no sistema original, pela ordem e a fim de manter o equilíbrio na relação pais e filhos, permanecem pequenos”.

Tal visão afronta justamente o que está previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, cuja orientação não se baseia na superioridade dos pais sobre os filhos e nem na *pequenez* destes; ao contrário, visualiza a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e garantias, aos quais é devida a proteção integral, pois são considerados como pessoas em desenvolvimento. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019, p. 83)

Importante ressaltar a linha tênue entre o exercício da autoridade dos pais sobre seus filhos e o que viria a ser o autoritarismo paternal. O dever de cuidar, velar e prover a proteção de crianças e adolescentes consiste em responsabilidade atribuída aos pais, sujeitos desenvolvidos que exercem o papel de genitores de maneira particular, dentro da humanidade de cada um, afinal, a maternidade e a paternidade não acompanham receitas prontas. Por serem sujeitos em desenvolvimento, os filhos necessitam de adultos responsáveis, o que não implica no desrespeito à individualidade e à dignidade da criança ou adolescente, sequer em sua opressão.

Os direitos das crianças e adolescentes são, na verdade, absoluta prioridade. O *caput* do art. 227, da CF/88 institui como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

crueldade e opressão. O art. 4º do ECA possui redação praticamente similar ao referido artigo constitucional, o qual representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019, p. 86)

Ao contrário do que prega a Teoria das Constelações Familiares, há tempo a criança e ao adolescente deixaram de ser “objetos” de tutela estatal ou propriedade de seus pais, submissos e menos detentores de direitos que estes. Pois com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, das quais o Brasil é signatário, restou garantido um tratamento especial e prioritário à criança e ao adolescente, verdadeiros sujeitos de direitos. (LIMA, POLI, JOSÉ, 2017)

O Conselho Federal de Psicologia adverte, ainda, que a teoria desenvolvida por Bert Hellinger normalizaria a violência como meio de reestabelecer, manter ou restaurar os lugares ocupados por cada sujeito, sendo considerada como uma maneira de manutenção da hierarquia familiar “ordenada”.

No contexto da saúde pública, o Conselho se manifestou da seguinte forma:

(...) haja vista que a Constelação Familiar, apesar de ser extremamente difundida e amplamente utilizada, e já reconhecida no Sistema Único de Saúde via portaria, é uma prática que não possui ainda os requisitos necessários para que seja considerada como uma ciência e cujos fundamentos epistemológicos se mostram frágeis. Ademais, atenta-se à promessa de solução generalizada a problemas de muitas ordens e direcionadas a um público indiscriminado.

Quanto à aplicação da prática das Constelações no Judiciário e, em especial, no âmbito de casos envolvendo violência doméstica e familiar, a entidade representativa da classe de psicólogos brasileiros entende:

Destaca-se a inadequação do uso das constelações por profissionais da Psicologia no âmbito da Justiça, em especial em casos de violência. A exposição de mulheres em situação de violência a estes procedimentos e técnicas pode expô-las a situações de risco, insegurança e de revitimização. Denota-se, nestes casos, que não há uma situação de igualdade entre vítima e agressor, com vistas a um diálogo e ao estabelecimento de um acordo. A técnica, neste contexto, acaba por mobilizar a vítima para um acordo em uma situação adversa e de fragilidade, o que não seria realizado em outras condições (CFP, 2021).

Acrescenta ainda:

A defesa desta técnica concentra, ainda, o debate na pacificação de conflitos, retirando, contudo, o foco da violência doméstica como consequência da desigualdade estrutural de gênero em nosso país. Um debate complexo, relacionado a questões sociais, históricas, culturais e econômicas, passa a ser reduzido a um conflito individual. Desta forma, a aplicação dessa técnica no Sistema de Justiça é entendida por diversos movimentos de defesa dos direitos das mulheres como um retrocesso; indo, também, na contramão da Lei Maria da Penha, uma vez que a lógica de proteção das famílias invisibiliza a violência doméstica e silencia as mulheres vítimas de violência (CFP, 2021).

Como exposto anteriormente, a comunidade de juízes e juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher compartilha da orientação do Conselho Federal de Psicologia e, assim, determina a não utilização da prática das Constelações Familiares em casos que envolvam vítimas de violência doméstica e familiar; pois a prática abre espaço para que a violência seja como que “revivida” como mecanismo para restabelecimento de uma hierarquia violada, mitigando a responsabilidade do agressor e compartilhando com meninas e mulheres vítimas a responsabilidade pela violência sofrida. (CFP, 2023).

Uma outra questão levantada pelo Conselho Federal de Psicologia versa sobre a incompatibilidade entre os referenciais teóricos da Constelação Familiar e referenciais normativos, técnicos e éticos, para o exercício da profissão de psicólogo. A Teoria em comento violaria diretrizes normativas sobre gênero e sexualidade consolidadas pelo Conselho Federal de Psicologia, visto que reproduz conceitos patologizantes das identidades de gênero, das orientações sexuais, das masculinidades e feminilidades que fogem ao padrão hegemônico imposto para as relações familiares e sociais.

Aponta-se a dissonância entre os pressupostos teóricos das Constelações Familiares e algumas Resoluções do próprio Conselho Federal de Psicologia; o desrespeito a princípios fundamentais previstos pelo referido Conselho; bem como, por ser uma terapia breve e se propor a resolver diversos contextos em uma única sessão, pode acarretar na manifestação de estados de sofrimento ou desorganização psíquica ao cliente, pois a prática não é dotada de conhecimento técnico suficiente para a administração e condução desses estados. (CFP, 2023)

Por serem realizadas, muitas vezes, em sessões com diversos participantes e telespectadores, as sessões de Constelação Familiar são transmitidas virtualmente

ou amplamente expostas a terceiros que queiram presenciar o encontro. Esta conduta é divergente do que está disposto no art. 9º do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), cuja redação prevê como dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional, para a proteção, através da confidencialidade, da intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional. (CFP, 2005). Por fim, inexistente previsão quanto ao registro documental das atividades realizadas nas sessões de Constelação familiar, conduta que, igualmente, é incompatível com a atividade da Psicologia. (CFP, 2019).

Conclui-se, portanto, que pautar os pressupostos da Teoria das Constelações Familiares na Psicologia consiste, atualmente, em movimento incompatível e fadado ao fracasso, pois a Nota Técnica emitida pelo Conselho Federal de Psicologia garante e reitera que a prática é dotada de inconsistência científica e epistemológica, além de veementemente conflitante com as resoluções, orientações, o marco deontológico e demais legislações profissionais relativas à Psicologia e atuações similares.

Diante das problemáticas levantadas pelo Conselho Federal de Psicologia acerca da Teoria das Constelações Familiares que, inclusive, conflita com conquistas incorporadas pelo ordenamento jurídico brasileiro diante das alterações sociais; a institucionalização da prática das Constelações no cenário público e, principalmente, no Judiciário brasileiro pode ser considerada um retrocesso a bases de uma dinâmica social superada, visto que a sociedade ultrapassa, aos poucos, conceitos e mandamentos perpetuados pela Teoria da Constelação Familiar como, por exemplo, a naturalização da violência para o reestabelecimento do “equilíbrio” familiar, e voltar a disseminá-los em instituições públicas é diametralmente oposto ao que se busca proteger através da Lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi destacado, no presente trabalho, a necessidade de um estudo aprofundado e de debates mais amplos e qualificados, com a devida publicidade, acerca das Constelações Familiares como novo método alternativo de resoluções de conflitos no Judiciário brasileiro, inclusive a necessidade de uma atuação mais cautelosa por parte do Conselho Nacional de Justiça, que até o momento demonstra uma postura condizente com a prática.

Verificou-se que as Constelações Familiares consistem em uma prática ainda carente de reconhecimento quanto a seu caráter científico no meio acadêmico e entre especialistas de distintos campos do conhecimento, ou seja, inexistem estudos qualificados e aprofundados que comprovem cientificamente os resultados prometidos por essa técnica ou prática que muitos apontam estar atrelada à área da psicoterapia.

Embora rejeitada pela comunidade científica, evidenciou-se a introdução de pressupostos da Teoria das Constelações Familiares no Sistema de Justiça brasileiro a partir do ano de 2006, pelo Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia Sami Storch, pioneiro nesse campo e idealizador do denominado “Direito Sistêmico”. A iniciativa partiu de experiências pessoais vivenciadas pelo magistrado e somente em 2012 obteve o apoio oficial do TJBA.

Observou-se que, em prol do desafogamento do Judiciário e amparado na “modernização da justiça”, as Constelações Familiares foram incorporadas nos Tribunais brasileiros sem a realização de pesquisas mais detidas e estudos mais amplos acerca da tal prática. Ou seja, foi acatada uma novidade contemporânea ao Judiciário na busca da finalização de processos de forma consensual, independentemente dos eventuais prejuízos ou equívocos decorrentes da adoção e emprego dessa técnica ou prática.

Buscou-se demonstrar que a incorporação da prática das Constelações Familiares nos Tribunais brasileiros decorre de deliberações carentes de uma fundamentação mais clara e precisa, revelada especialmente pelo emprego de expressões indeterminadas utilizadas na Resolução de nº 125/2010 do CNJ, as quais conferem aberturas para a introdução de outros métodos adequados de resolução de conflitos, utilizadas pelos defensores da prática para lhe conferir legitimidade.

Constatou-se que, no Brasil, as Constelações Familiares ainda não possuem regulamentação própria ou legislação que as institua enquanto prática alternativa/adequada de resoluções de conflitos, visto que o Projeto de Lei nº 9.444 de 2017, que busca incluir a Constelação Sistêmica como instrumento de mediação entre particulares ainda se encontra em tramitação sem qualquer parecer favorável até a presente data.

Também foi ressaltada a postura omissiva do Conselho Nacional de Justiça quanto a essa questão, posto que até o momento não se manifestou oficialmente quanto à legalidade e a legitimidade da institucionalização dessa prática por diversos Tribunais de Justiça brasileiros. O Conselho apenas divulgou publicações em seu site acerca das promessas de altos números de acordos judiciais através das Constelações, mas não se posicionou efetivamente, adotando uma postura silente diante dessa matéria.

Foram elencadas denúncias veiculadas por sites informativos acerca da aplicação das Constelações Familiares em casos envolvendo violência doméstica e familiar, principalmente contra as mulheres. As denúncias versam sobre a revitimização e a culpabilização das mulheres vítimas, que através da submissão à prática das Constelações, seriam como que induzidas ou pressionadas a perdoar seus agressores e a reviver traumas.

Foi visto que, a partir das denúncias e dos contrapontos à prática das Constelações Familiares, bem como à sua aplicação no Sistema de Justiça brasileiro; o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) aprovou, por maioria, o Enunciado 67, o qual orienta que não sejam utilizadas práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão dos perigos eventualmente proporcionados à vítima a partir da prática.

O presente estudo chamou atenção para uma leitura interdisciplinar sobre essa prática, especialmente a partir de notas públicas dos Conselhos Federais de Medicina e de Psicologia acerca das Constelações Familiares, campos que convergem no sentido da contraindicação da utilização da prática em instituições públicas como no Sistema Único de Saúde e no Sistema de Justiça brasileiro.

Verificou-se que o Conselho Federal de Medicina rejeita a prática em razão da ausência de um suporte de cientificidade desta, além de constituir uma espécie de

tratamento de efeito placebo que seria mantido com recursos públicos, ignorando outras prioridades do Sistema de Saúde pública do Brasil. O Conselho Federal de Psicologia, por sua vez, posicionou-se no sentido da inconsistência científica e epistemológica das Constelações, prática que diverge de resoluções, orientações, deontologia e demais legislações profissionais relativas à Psicologia e atuações similares; esclarecendo que a Constelação Familiar não está ligada ou tem respaldo na Psicologia.

Por outro lado, chamou-se a atenção para as inconsistências entre os pressupostos da Teoria das Constelações Familiares e direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro. A aparente normalização da violência para reestabelecer laços e o “equilíbrio” do sistema familiar representa condutas e práticas rejeitadas pelo ordenamento jurídico brasileiro baseado no primado da dignidade humana.

Nessa perspectiva, alerta-se para a importância de considerar as ressalvas do meio médico e da psicologia acerca das Constelações Familiares, além da necessidade de ampliar o debate público quanto à institucionalização da prática nos Tribunais brasileiros, frente à ausência de regulamentação e legitimação, bem como de que forma e em que circunstâncias às Constelações estão sendo aplicadas no Judiciário, visto que não existe procedimento uniforme relacionado a essa inovação.

Por fim, o Trabalho propõe uma reflexão a respeito da “modernização da justiça” e das possíveis aberturas criadas para incorporação de práticas de natureza inconsistente e, em especial, sem maior lastro de cientificidade, tudo em prol da diminuição do número de processos para desafogar o Judiciário e alcançar índices mais elevados de agilidade e eficácia. Tais objetivos não podem assumir uma centralidade determinante na condução da prestação jurisdicional, desconsiderando parâmetros como a qualidade nessa prestação e um razoável consenso científico sobre a validade de novas práticas ou métodos adotados para resolução de conflitos.

Nesse cenário, ceder à adoção de práticas incipientes ainda carentes de investigações ou estudos mais aprofundados, sem maior credibilidade no meio acadêmico e científico e junto às entidades de classe relacionadas a tais práticas não constitui o melhor caminho para promover a credibilidade, legitimidade e confiança no sistema de justiça brasileiro, simbolizando uma verdadeira ameaça à busca da justiça pautada na Lei e na imparcialidade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lêda de Alencar Araripe. **A família e suas heranças ocultas**. Fortaleza: 2002. PDF.

AZEVEDO, Rodrigo G. 2001. “Juizados Especiais Criminais. Uma Abordagem Sociológica sobre a Informalização da Justiça Penal no Brasil”. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 16, no 47.

BAIMA, Cesar. **Desmontando as falácias pseudocientíficas da Constelação Familiar**. [S. l.], 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www.revistaquestao-de-ciencia.com.br/questao-de-fato/2022/03/26/surra-de-logica-em-falacias-pseudocientificas-0>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

CARNEIRO, Ada; CAMILO, Christiane. **O uso das constelações sistêmicas pelo Poder Judiciário brasileiro**. [S. l.], 10 nov. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59925/o-uso-das-constelaes-sistmicas-pelo-poder-judicio-brasileiro>. Acesso em: 7 abr. 2023.

CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal?** Tradução: Raul Filker: 1ª. Ed. – São Paulo: Brasiliense, 1993.

CHIQUETTI, Taciana; CRUZ, Carlos Henrique Souza. **As constelações sistêmicas familiares na justiça do RN: uma interface entre a Psicologia e o Direito**. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Para CFM, práticas integrativas incorporadas ao SUS não têm fundamento científico**. [S. l.], 13 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/para-cfm-praticas-integrativas-incorporadas-ao-sus-nao-tem-fundamento-cientifico/>. Acesso em: 3 abr. 2023

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas. Eletrônica**. Nota Técnica CFP Nº 1/2023, [S. l.], 3 mar. 2023. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf. Acesso em: 8 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação Familiar: 28 juízes de RO concluem 1º curso sobre método**. [S. l.], 3 set. 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ro-conclui-1-curso-para-juizes-sobre-a-tecnica/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF.** [S. l.], 3 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial.** 6ª. ed. aum. [S. l.: s. n.], 2016.

CUNHA, Raissa Romano. **O emaranhamento de destinos no tratamento de conflitos: A Constelação Familiar no Judiciário brasileiro.** 2020. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. **Judiciário divulga resultado preliminar de seleção para conciliadores.** Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&id=9686>. Acesso em: 19 abr. 2023.

FERREIRA, C. G.; GONZAGA, H. F.; ENZWILER, R. F. Constelação familiar e a promoção da economia do medo: mais uma das muitas formas de violência contra a mulher. **Revista da ESMESC.** [S. l.], v. 28, n. 34, p. 116–145, 2021. DOI: 10.14295/revistadaesmesec. v28i34.p116. Disponível em: <https://www.revista.esmesec.org.br/re/article/view/257>. Acesso em: 14 out. 2022.

FREGAPANI, Guilherme. Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Informação Legislativa.** [s. l.], ano 34, n. 133, p. 99-108, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF>. Acesso em: 3 abr. 2023

FRENCH, Robert. **Perspectives on Court Annexed Alternative Dispute Resolution Law Council of Australia.** Multi-Door: Symposium, 2009. Disponível em: Acesso em: 28 jan. 2023.

Grandesso, M. A. (2000). **Sobre a Reconstrução do Significado: Uma análise epistemológica e hermenêutica da prática clínica.** São Paulo: Casa do Psicólogo.

GUAGLIARIELLO, Marina; FRANÇA, Mateus. **E busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver).** CONPEDI, Florianópolis, 2021.

HANSSON, Sven Ove. **"Science and Pseudo-Science".** The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2021 Edition), Edward N. Zalta (ed.).

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele ten. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. Trad. Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. 5 ed. São Paulo, Cultrix.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução Gilson C. C. de Sousa. **Revisão técnica Esther Frankel, Milton Corrêa e Mi-mansa Farny**. São Paulo: Cultrix, 1998.

HELLINGER, Bert. **Amor à segunda vista: soluções para casais**. Tradução de Lorena Kim Richter. Patos de Minas: Atman, 2006b.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2010.

INICIATIVA MINDFULNESS. **Mindfulness?**. Iniciativa Mindfulness. Disponível em: <<https://www.iniciativamindfulness.com.br/oque>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít.** Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MALDONADO, Dias; AZEVEDO, Rieffel. Da órbita no litígio: uma análise do direito sistêmico e sua eficácia aplicada aos sistemas de constelações familiares. **Revista Vertentes do Direito**. [S. l.], v. 7, n. 1, p. 163–186, 2020. DOI: 10.20873/uft.2359-0106. 2020.v7n1.p163-186. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/8977>. Acesso em: 20 abr. 2023

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. **A Constelação Familiar é sistêmica? Nova perspect.** sist., São Paulo, v. 27, n. 62, p. 24-33, dez. 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412018000300003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 17 jan. 2023.

MAYER, Claude-Helen & VIVIERS, Rian. **Exploring Cultural Issues for Constellation Work in South Africa**. In: Australian and New Zealand Journal of Family Therapy.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Ministro de Estado da Saúde altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. Eletrônica. PORTARIA Nº 702, DE 21 DE MARÇO DE 2018, [S. l.], 21 mar. 2018. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html. Acesso em: 13 abr. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Ministro do Estado da Saúde aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. Eletrônica. PORTARIA Nº 971, DE 3 DE MAIO DE 2006, [S. l.], 2006.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição.** 2. Ed. rev. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MORENO, Jacob Levy. **Psicodrama.** São Paulo: Cultrix, 2012.

MORILLA, Sergio Garcia. **Constelaciones familiares, un peligroso método pseudocientífico.** Psyciencia. Fevereiro 2017. Disponível em: <https://www.psyciencia.com/constelaciones-familiares-un-peligroso--metodo-pseudocientifico/>. Acesso em: 14 dez. 2022.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução a pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

OAB-SC. Cartilha da Comissão de Direito Sistemico. 11/02/2020. Disponível em: <<https://www.oab-sc.org.br/noticias/cartilha-comissao-direito-sistemico-ja-esta-disponivel-para-download/17300>>. Acesso em 10 de abril de 2023.

OAB-SE. Curso aborda conceito, princípios e aplicação do Direito Sistemico na advocacia e na justiça. 28/11/2019. Disponível em: <<https://oabsergipe.org.br/blog/2019/11/28/curso-aborda-conceito-principios-e-aplicacao-do-direito-sistemico-na-advocacia-e-na-justica/>>. Acesso em 11 de abril de 2023.

OAB-SE. I SEMINÁRIO NORDESTINO DA ADVOCACIA: DIREITO SISTÊMICO A SERVIÇO DA UNIÃO. 10/08/2022. Disponível em: <<https://www.esasergipe.org.br/2022/08/10/i-seminario-nordestino-da-advocacia-direito-sistemico-a-servico-da-uniao/>>. Acesso em 24 de abril de 2023.

OLIVEIRA, LÁZARO HENRIQUE DE PAULA. **A mediação e a conciliação na ótica do novo CPC.** 2018. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/27167>>. Acesso em 15 de abril de 2023.

PANSIERI, Flávio. **Conselho Nacional de Justiça.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr.,

PASTERNAK, Natalia. **As pseudociências e os gastos em Saúde Pública.** Anais da Academia Nacional de Medicina, [s. l.], v. 191, n. 3, p. 169-173, 2020. Disponível em: <https://www.anm.org.br/wp-content/uploads/2021/10/2020-09-14-anm-anais-volume-191-3-p169-173.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

PEREIRA, F. H. U. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa à luz da Teoria da Adequabilidade normativa. **Revista CEJ**. v. 11, n. 36, p. 30-38, 8 mar. 2007.

PILATI, Ronaldo. **Ciência e Pseudociência: Por que acreditamos apenas naquilo em que queremos acreditar**. São Paulo: Contexto, 2018.

PODEMOS. **Homenagem ao espiritismo, feita por Eduardo Girão, é aprovada na Comissão de Educação**. Podemos Mudar o Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.podemos.org.br/homenagem-ao-espiritismo-feita-por-eduardo-girao-e-aprovada-na-comissao-de-educacao/>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

POPPER, Karl R. **Conjectures and refutations: the growth of scientific knowledge**. Londres (Reino Unido), Nova Iorque (Estados Unidos): Basic Papers, 1962.

QUEIROZ, Rafael. **DIREITO SISTÊMICO: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO AUXILIAR DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, [S. l.], 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49345/1/2019_tcc_rpqueiroz.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

QUESTÃO DE CIÊNCIA. **Por políticas Públicas Baseadas em evidências**. Questão de ciência. Disponível: <<https://iqc.org.br/quem-somos/iqc/>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na Resolução n.º 125/2010 e na Lei n.º 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE**. vol. 6, n.º1, p. 88-114, 2018. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicapub/article/view/329>. Acesso em: 19/04/2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches **Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SALIN, Kerstin; WEDLIN, Linda. 2008. Circulating Ideas: Imitation, Translation and Editing. In: GREENWOOD, R.; OLIVER, C.; SAHLIN, K.; SUDDABY, R. (Org.). **The Sage Handbook of Organizational Institutionalism**. Los Angeles, SAGE.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Goiânia: Atman, 2007.

SCHUCH, Patrice. 2008. "Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: O caso da justiça restaurativa." **Revista Civitas**. v.8 n. 3, p. 498-520.

SHELDRAKE, Rupert. **A presença do passado**. Lisboa: Instituto Piaget. 1995, p. 46-50.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **Cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados da parte geral do Código Civil Brasileiro**. Vitória: EDUFES; Rio de Janeiro: MC&G, 2021.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **Parte Geral do Código Civil brasileiro: princípios, cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados e questões polêmicas**. In: BATISTA, Alexandre Jamal. **Princípios, Cláusulas Gerais e Conceitos Jurídicos Indeterminados nos Institutos de Direito Privado – homenagem ao Professor Doutor Francisco José Cahali**. São Paulo: IASP, 2017, v. 1, p. 95-188

SOARES, Fernanda; FERREIRA, Luana; COSTA, Lucas. **Formas Alternativas de Resolução de Conflitos como Mecanismo de Acesso à Justiça**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, [s. l.], ano 4, n. 2, p. 541-565, 2018.

SOARES, Mirelle; ORNELAS, Raquel. **A ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM REGULAMENTAR A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Humanidades e Inovação: Inovação, Novas Tecnologias e o Futuro do Direito I, [s. l.], v. 9, n. 19, 1 dez. 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5604>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SOURDIN, Tania. *Alternative Dispute Resolution and the Courts*. Leichhardt: the Federation Press, 2004.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. [S. l.], 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 20 abr. 2023.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. [S. l.], 23 ago. 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

STORCH, Sami. **O direito sistêmico**. [S. l.], 2011. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Justiça de Alagoas emprega técnica da Constelação Familiar na solução de conflitos: Método criado pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger vem sendo utilizado em audiências no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cjus), no Fórum de Maceió. [S. l.], 15 mar. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. TJRO inicia projeto com uso das Constelações Familiares nas Varas de Família da capital. [S. l.], 4 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/9453-tjro-inicia-projeto-com-uso-das-constelacoes-familiares-nas-varas-de-familia-da-capital>. Acesso em: 10 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. XIV Fonavid abre nesta terça, 29: Fórum Nacional que debate Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorre em Belém. [S. l.], 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1466153-xiv-fonavid-abre-nesta-terca-29.xhtml>. Acesso em: 10 abr. 2023.

VALADARES, Gilson Coelho. **Constelação familiar no poder judiciário brasileiro: humanização do Direito e ampliação da cidadania nos tribunais de justiça multiportas.** 2020. 108f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2020.

VASCONCELLOS, C. S. **Coordenação do trabalho pedagógico: do projeto político pedagógico ao cotidiano da sala de aula.** São Paulo: Libertad, 2002.

VIEIRA, Adhara Campos. **“Constelar para Transformar”: um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres.** 2020. 302 f. Dissertação (Mestrado) - Centro de Estudos Avançados Multidisciplinar da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2020.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação no judiciário: manual de boas práticas.** [S.l.: s.n.], 2021. 16 p., il.

VIEIRA, Ahara Campos. 2018. **A constelação familiar sistêmica no Judiciário.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido.